

**Parecer sobre contratação direta, por inexigibilidade de
licitação, de sistema de ensino**

Marçal Justen Filho

Doutor em Direito

Professor Titular da UFPR de 1986 a 2006

Advogado e parecerista em Direito Público

SUMÁRIO

I - Os fatos e os quesitos	1
II - Ressalva inicial.....	3
III - A questão da educação.....	3
III.1 - O arcabouço constitucional	3
III.2 - Decorrências constitucionais.....	4
III.3 - A Lei de Diretrizes e Bases	4
III.4 - A escolha da proposta pedagógica	6
III.5 - A parceria entre o ensino público e a iniciativa privada.....	7
III.6 - As contratações administrativas e o problema da licitação	9
IV - A obrigatoriedade da licitação	9
IV.1 - Os princípios pertinentes à licitação.....	9
IV.1.1 - A licitação e o princípio da isonomia	9
IV.1.2 - A licitação e o princípio da república.....	9
IV.1.3 - A ausência de fim autônomo da licitação	9
IV.1.4 - A presunção meramente relativa	10
IV.2 - Diferenciação entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.....	10
IV.2.1 - Dispensa de licitação	10
IV.2.2 - A inexigibilidade de licitação	11
IV.3 - A figura da inexigibilidade de licitação.....	11
IV.3.1 - A inaplicabilidade do conceito de "impossibilidade de competição"	12
IV.3.2 - O elenco exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666.....	12
IV.3.3 - A inviabilidade por ausência de objetividade.....	13
IV.3.4 - Síntese sobre o conceito de "inviabilidade de competição".....	14
IV.3.5 - A contratação fundada no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666	15
IV.4 - A concepção da "singularidade do objeto"	17
IV.4.1 - O "objeto singular" como "necessidade diferenciada"	18
IV.4.2 - A necessidade administrativa diferenciada	19
IV.4.3 - A proteção jurídica à Administração.....	19
IV.4.4 - Síntese	20
IV.5 - O descabimento de decisões "irracionais".....	20
IV.5.1 - Ainda a ausência de critério "matemático"	20

IV.5.2 - A competência discricionária.....	21
IV.6 - A compatibilidade com o princípio da isonomia	23
IV.6.1 - A garantia de acesso de todos os interessados.....	23
IV.6.2 - Argumento que prova demais	23
IV.6.3 - A improcedência do argumento	24
IV.6.4 - Ainda a compatibilidade com os fins buscados.....	24
IV.6.5 - Síntese	24
IV.7 - O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União	25
V - O caso concreto	26
V.1 - O Sistema de Ensino Aprende Brasil.....	27
V.1.1 - Os Livros Didáticos	27
V.1.2 - A integração com o Portal Aprende Brasil.....	27
V.1.3 - O SIMEB	30
V.1.4 - As soluções de integração dos recursos.....	31
V.1.5 - O atendimento pedagógico personalizado	31
V.1.6 - A avaliação externa.....	32
V.1.7 - Síntese	32
V.2 - O atendimento articulado a necessidades diferenciadas	32
V.3 - A inviabilidade de competição.....	34
V.3.1 - Considerações gerais.....	34
V.3.2 - O caso concreto: a existência de um objeto não dissociável	35
V.3.3 - A característica original e única do Sistema.....	37
V.4 - O caso concreto: a inviabilidade de competição de modo específico	37
V.4.1 - Os dois aspectos da inviabilidade de competição.....	37
V.4.2 - As características dos sistemas de ensino.....	37
V.4.3 - A ausência de critérios objetivos de comparação	38
V.4.4 - O reflexo de qualificações personalíssimas	38
V.4.5 - A irrelevância jurídica da pluralidade de alternativas	39
V.4.6 - A aplicação do caput do art. 25 da Lei nº 8.666.....	39
V.5 - O agravamento dos riscos na área da Educação	39
VI - Conclusão	40

P A R E C E R

EDITORA POSITIVO LTDA. honrou-me com a solicitação de parecer versando sobre viabilidade de contratação direta da Consulente, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de sistema de ensino.

1 - Os fatos e os quesitos

1. A Consulente narrou que atua no mercado educacional há mais de 40 (quarenta) anos, de forma especializada no fornecimento de Sistemas de Ensino, relacionados ao processo educativo e de aprendizagem. Essa atuação envolve a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

2. Segundo a Consulente, sua atuação se iniciou em 1972. Ao longo do tempo, houve a implantação do Sistema Positivo de Ensino (SPE), o qual atende aos vinte e seis Estados brasileiros e o Distrito Federal, mil e cem municípios brasileiros e o Japão. São mais duas mil e cem escolas, quinhentos e trinta mil alunos e cinquenta e três mil professores.

3. A aceitação e o sucesso desse Sistema conduziram à expansão de sua implantação também para o âmbito das escolas públicas municipais e estaduais. Houve o desenvolvimento do projeto de pesquisa e validação em 2005. A partir de 2006, foi constituído o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Atualmente, tal Sistema é utilizado em vinte e um Estados brasileiros, mais de duzentos



Marçal Justen Filho

- 2 -

municípios e atende a aproximadamente duas mil e oitocentas escolas em todo o país. Isso envolve mais de vinte e três mil professores e quatrocentos e oitenta mil alunos.

4. A Consultante acrescentou que os seus Sistemas de Ensino atenderam, em 2013, mais de um milhão de alunos, em cerca de quatro mil e novecentas escolas, sendo utilizados por mais de setenta e seis mil professores.

5. Conforme informou a Consultante, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é composto por elementos que se articulam entre si, incluindo Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação na Internet, Assessoria Pedagógica, Sistema de Monitoramento Educacional e Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem.

6. A Consultante apresentou-me Atestados de Desempenho e Capacidade Técnica, fornecidos por diversas instituições de ensino da rede pública e privada de vários estados da federação, Atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livros - SNEL, Declaração da Câmara Brasileira do Livro - CBL, Certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software, e vários certificados, inclusive internacionais, de avaliação de desempenho.

7. Ademais, recebi todo o material descritivo dos recursos, funções e características técnicas do Portal Aprende Brasil, do Assessoramento Pedagógico, do Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB) e do Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem.

8. Anteriormente, o signatário ofereceu à Consultante¹ um parecer sobre o cabimento de sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, por órgãos públicos que pretendessem utilizar o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Em virtude do decurso do tempo e de outros eventos supervenientes, a Consultante pretende a atualização do parecer apresentado, envolvendo os quesitos abaixo expostos:

¹ Por motivo de cisão parcial, a Gráfica e Editora Posigraf S.A. transferiu a atividade de edição e editoração de livros didáticos para a Editora Positivo Ltda., assim como os direitos patrimoniais de autor dos livros didáticos e obras coletivas, incluindo o Sistema de Ensino Aprende Brasil.



- a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?
- b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Passo a responder.

II - Ressalva inicial

9. Grande parte das questões versadas pela Consulente já foi examinada preteritamente pelo signatário, a propósito de questões fáticas similares². O presente parecer contempla a reiteração de afirmações já realizadas, destacando as peculiaridades do caso concreto e agregando outros dados, quando necessário. Ademais, contempla uma atualização de parecer elaborado há alguns anos. Em muitas passagens, o texto foi mantido de modo integral. Em outros pontos, houve a adequação às novas circunstâncias, em razão das inovações implementadas no sistema de ensino. No entanto, a essência do entendimento mantém-se inalterada.

III - A questão da educação

10. Seria ocioso asseverar a importância dos processos de educação formal para a realização dos valores e fins mais fundamentais da sociedade. Mas a questão não dispensa algumas ponderações sobre a disciplina jurídica pertinente.

III.1 - O arcabouço constitucional

11. A redução de desigualdades é objetivo fundamental da República brasileira, nos termos do art. 3º, inc. III, da CF/88. A Constituição também determina que a educação é "direito de todos", devendo ser promovida "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e

² O signatário também elaborou inúmeros estudos teóricos, refletindo seu entendimento sobre situações similares. Citem-se *Curso de Direito Administrativo*, 10. ed., São Paulo: RT, 2014, p. 528 e ss.; *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 386 e ss..



sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

12. Dentre os princípios que regem o ensino (art. 206), inserem-se a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (inc. I), "liberdade de aprender, ensinar, (...) " (inc. II) e "garantia de padrão de qualidade" (inc. VII). Garante-se o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 208, VII).

13. Em especial, o art. 211, § 1º, prevê que a função redistributiva da União será exercida "(...) de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino (...)". O art. 214 (que prevê o planejamento nacional da educação) estabelece como diretrizes a "universalização do atendimento escolar" (inc. II) e a "melhoria da qualidade do ensino" (inc. III).³

III.2 - Decorrências constitucionais

14. A igualação material (em termos regionais e sociais) e a garantia de padrões de qualidade compõem um valor fundamental da Constituição na área da educação. É dever do Poder Público municipal buscar mecanismos que permitam a recomposição da qualidade do ensino e o seu acesso à integralidade dos destinatários da educação obrigatória.

III.3 - A Lei de Diretrizes e Bases

15. A questão assume contornos peculiares também diante do regime a que se submete a atividade de educação no Brasil. Em 1996, foi editada a Lei nº 9.394, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Extraem-se desse diploma as regras adiante transcritas, que têm relação direta com o objeto do presente exame:

"Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)

³ A Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece o seguinte: "Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem."

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

(...)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(...)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

(...)

III - os órgãos municipais de educação."

16. A legislação federal assegura – em razão da autonomia municipal – a liberdade de opção pedagógica de cada sistema municipal de ensino. Cabe ao sistema de ensino (composto pelas instituições de ensino e pelos órgãos municipais de educação) estabelecer normas destinadas a orientar a proposta pedagógica das escolas que o integram.

III.4 - A escolha da proposta pedagógica

17. A adoção dessa proposta pedagógica resulta de um juízo técnico e acadêmico, insindicável sob os parâmetros comuns de avaliação objetiva que caracterizam a competição em licitação. Pressupõe a participação dos estabelecimentos de ensino (que já integram o sistema de ensino – art. 18 da Lei nº 9.394) e dos próprios docentes (art. 13, I) e profissionais da educação (art. 14, I), na sua formulação.

18. Ora, não é cogitável um mecanismo objetivo de comparação entre vários possíveis sistemas. Assim se passa, em primeiro lugar, em virtude das



características de cada qual, que incorporam critérios didáticos e pedagógicos determinados e passíveis de aferição apenas segundo o regime de liberdade consagrado pela Lei nº 9.394.

19. Note-se que o art. 15 da Lei nº 9.394 dirige-se precisamente às instituições públicas de ensino. A regra estipula que *“Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”*.

20. A disciplina legal é apropriada sob todos os aspectos. Primeiramente, dispõe que cabe originariamente aos sistemas de ensino – capitaneados pelo Poder Público, através dos órgãos municipais ou estaduais de ensino – o controle dos aspectos pedagógicos e administrativos das escolas públicas. Esse regime é necessário naquelas unidades federativas, em que ainda não há um grau de desenvolvimento que permita atribuir maior esfera de autonomia às instituições específicas.

21. Porém, a regra também admite sua aplicação útil àquelas dotadas de maior grau de desenvolvimento. Nesses, cabe ao sistema de ensino reconhecer autonomia mais extensa às unidades escolares. Pode-se cogitar de situação limite em que a sofisticação de determinadas instituições de ensino seja tão intensa a ponto de suprimir qualquer competência do sistema de ensino para imiscuir-se na autonomia pedagógica da instituição.

22. Desse modo, assegura-se a aplicação da regra nos vários municípios e estados, independentemente do seu grau de desenvolvimento na área de educação. Haverá casos em que a fixação de propostas pedagógicas será realizada, total ou parcialmente, de modo centralizado. Em outros, tais escolhas específicas serão disseminadas entre as instituições, segundo normas – prévias ou de aprovação posterior – dos órgãos municipais e estaduais. E poderá haver casos de atribuição de autonomia quase plena às próprias instituições de ensino para essa tarefa.

III.5 - A parceria entre o ensino público e a iniciativa privada

23. Por outro lado, é fundamental garantir às instituições públicas de

Marçal Justen Filho

- 8 -

ensino o acesso aos mecanismos mais modernos e eficientes de rápido desenvolvimento da qualidade da educação.

24. Por isso, é necessário permitir a associação entre a escola pública e instituições privadas de ensino. É notória a intensidade com que se praticam, no âmbito privado, parcerias destinadas a transferir o conhecimento e a técnica acumulados por instituições de ensino mais tradicionalmente estabelecidas (tal como se verifica relativamente à Consulente).

25. Não seria cabível que as instituições públicas fossem mantidas alheias a esse eficiente instrumento de qualificação da rede de ensino. Isso significaria rejeitar a busca da eficiência na administração dos recursos públicos. Também conduziria à frustração do objetivo de redução das desigualdades sociais e regionais, que é um dos fins da Nação brasileira (CF/88, art. 3º).

26. A disseminação dos métodos de ensino desenvolvidos nos grandes centros urbanos é fator fundamental de igualação entre instituições de ensino com origens e recursos absolutamente distintos.

27. Sustentar o contrário aviltaria o princípio constitucional do ensino público (CF/88, arts. 205, 206, inc. VIII, e 208). A ordem constitucional não se satisfaz com que o Poder Público apenas mantenha escolas. Exige que essas sejam adequadas, o máximo possível, ao "desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CF/88, art. 205). Em síntese, o ensino público há de ser um ensino de qualidade. Isso implica o dever da Administração Pública de buscar todos os meios possíveis para o aperfeiçoamento dos mecanismos de educação. Requer-se, inclusive, que o Poder Público recorra a modelos e ideias já implantados com sucesso no ensino privado – respeitada sempre a liberdade de opção pedagógica.

Essa afirmação não se orienta à "privatização" do ensino. Ao contrário, trata-se de assegurar a conexão entre os modelos públicos e privados, inclusive no setor educacional. A "privatização" do ensino ocorreria – isto sim – com o esvaziamento da escola pública, com a deterioração ou não atualização de sua qualidade, de modo que todos os que tivessem alguma posse viessem a evitá-la, recorrendo ao ensino privado.



III.6 - As contratações administrativas e o problema da licitação

28. A formalização de ajustes entre Administração Pública e entidades privadas propicia uma avaliação dos requisitos para a sua formalização. Põe-se a questão da exigência da licitação prévia.

IV - A obrigatoriedade da licitação

29. A Constituição Federal consagrou o princípio da obrigatoriedade da licitação. Impôs que as contratações de obras, serviços, compras e as alienações pela Administração Pública sejam realizadas mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI). Foi consagrada a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação.

IV.1 - Os princípios pertinentes à licitação

30. A disciplina constitucional da licitação reflete alguns princípios fundamentais.

IV.1.1 - A licitação e o princípio da isonomia

31. A obrigatoriedade da licitação se relaciona, primeiramente, com o princípio da isonomia. O dever de promover uma disputa ampla e objetiva se relaciona com o dever de tratar igualmente a todos os que se encontram em situação equivalente.

IV.1.2 - A licitação e o princípio da república

32. Mas a licitação também se relaciona com o princípio da república, cuja afirmação acarreta o dever de o agente estatal promover a melhor contratação possível.

IV.1.3 - A ausência de fim autônomo da licitação

33. Logo, é inquestionável que a licitação não é dotada de um fim autônomo em relação à atuação estatal. A obrigatoriedade da licitação é uma manifestação principiológica, o que propicia a sua adequação às circunstâncias da atividade administrativa concreta. O procedimento licitatório é um instrumento para a realização de valores consagrados pelo Direito.

34. Portanto, seria incorreto reputar que a licitação consiste num fim próprio, numa função essencial, num objeto autônomo da Administração Pública. A atividade administrativa do Estado se orienta a promover a contratação mais

vantajosa (inclusive para promover o desenvolvimento nacional sustentável). A licitação é um meio para atingir esse fim e, inclusive, assegurar o tratamento isonômico a todos os potenciais interessados.

35. Se a licitação for compreendida como uma espécie de solenidade litúrgica, cuja prática se traduz em formalidades dissociadas dos princípios e dos fins que norteiam a atividade administrativa, os resultados serão desastrosos e haverá contratações inconvenientes e ineficientes. Impõe-se o dever de licitar porque se presume ser essa a alternativa mais adequada para a obtenção da contratação mais vantajosa.

IV.1.4 - A presunção meramente relativa

36. Mas presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecido pela própria Constituição.

37. Se a vontade constitucional fosse de **toda e qualquer** contratação ser precedida **sempre** de licitação, a redação do art. 37, inc. XXI, da CF/88 seria diversa. A ressalva constitucional – autorizando contratações sem licitação – revela a consciência de que a prévia licitação pode conduzir à frustração dos valores constitucionais mais relevantes.

IV.2 - Diferenciação entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade

38. A Constituição presume que a melhor contratação será obtida através de um procedimento licitatório formal. Mas admite explicitamente que essa presunção seja afastada em face de determinadas circunstâncias.

IV.2.1 - Dispensa de licitação

39. Nos casos de dispensa de licitação, a lei elimina a obrigatoriedade da licitação por reputar inconveniente sua efetivação. Estabelece um rol taxativo dos casos de contratação direta, com base em um critério de avaliação dos benefícios (possíveis) e dos prejuízos (inevitáveis) que poderiam concretizar-se em virtude do desenvolvimento do procedimento licitatório em cada caso. Em tais hipóteses, a autorização legal para contratação direta deriva da previsão do legislador de prejuízos superiores aos potenciais benefícios.

40. É fundamental destacar que, nos casos de dispensa, o legislador exaure a especificação dos casos de contratação direta. Por isso, a dispensa de

licitação depende de previsão explícita em lei, cujo rol é exaustivo e não pode ser ampliado.

IV.2.2 - A inexigibilidade de licitação

41. Já a inexigibilidade não reflete propriamente um juízo sobre conveniência ou inconveniência da licitação. Ao tratar da inexigibilidade, a lei se baseia em uma estimativa acerca da inutilidade da licitação. Assim, nos casos de dispensa a licitação será inconveniente, enquanto que nas hipóteses de inexigibilidade, será inútil.

42. Essa inutilidade resultará de razões de diversa ordem, tal como abaixo melhor exposto. Segundo a redação do art. 25 da Lei nº 8.666, a inexigibilidade de licitação ocorre quando for inviável a competição. Ressalte-se que o conceito de "inviabilidade de competição" não foi explicitado legislativamente. Pode-se afirmar que a intenção legislativa é abarcar, de modo amplo, todas as situações aptas a caracterizar a inviabilidade de competição.

43. A lei remete à verificação das circunstâncias em face do caso concreto, reconhecendo a impossibilidade de elenco exaustivo. Configura-se, nesse ponto, a grande diferença prática entre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

44. Quando se trata de inexigibilidade, o legislador reconheceu a impossibilidade de promover um elenco taxativo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativa.

45. Toda a doutrina se manifestou nesse sentido, como se pode ver em CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁴, CARLOS PINTO COELHO MOTTA⁵, CARLOS ARI SUNDFELD⁶ e DIÓGENES GASPARINI⁷.

IV.3 - A figura da inexigibilidade de licitação

46. É necessário aprofundar o exame do instituto da inexigibilidade de

⁴ *Curso de Direito Administrativo*, 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 560.

⁵ *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 9. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 341.

⁶ *Licitação e Contrato Administrativo*, 2. ed., cit., p. 43.

⁷ *Direito Administrativo*, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 609.

Marçal Justen Filho

- 12 -

licitação. Segundo o art. 25 da Lei nº 8.666, a inexigibilidade de licitação se aplica nos casos em que se configurar a inviabilidade de competição.

IV.3.1 - A inaplicabilidade do conceito de "impossibilidade de competição"

47. O inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 consagra a situação de impossibilidade de competição propriamente dita. O dispositivo prevê a contratação direta nos casos em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante um único objeto, uma única prestação, de um único sujeito. Não há possibilidade de competição no mercado. Logo, a execução da prestação necessária a satisfazer a necessidade da Administração somente pode ocorrer por meio da atuação de um determinado sujeito.

48. Mas daí não se segue que a inviabilidade de competição se verifique apenas em tais hipóteses. Também pode ocorrer em outras situações, ainda quando haja muitas alternativas de escolha para a Administração.

49. Assim se passa porque a inviabilidade de competição envolve não apenas a impossibilidade da competição propriamente dita, mas a inadequação da licitação para propiciar um resultado útil à Administração.

IV.3.2 - O elenco exemplificativo dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666

50. As ponderações acima se fundam num argumento literal. Afinal, a Lei utilizou a expressão "inviabilidade" de competição, expressão linguística distinta de "impossibilidade" de competição. Mas esse não é o fundamento jurídico mais relevante para a interpretação exposta.

51. Muito mais fundamental do que a mera questão redacional é a existência de um rol exemplificativo dos casos de inviabilidade de competição, consagrado nos incisos do próprio art. 25 da Lei nº 8.666. Analisando-se os casos arrolados nos diversos incisos do referido artigo, confirma-se que o conceito de inviabilidade de competição é muito mais amplo do que a figura da "impossibilidade" de competição.

52. A simples leitura dos três incisos já induz à existência de situações qualitativamente distintas, o que evidencia que o conceito de "inviabilidade de competição" não é simples, unitário e homogêneo. Compreende uma pluralidade de situações, que podem ser muito diversas entre si. Em outras palavras, os

exemplos contidos no art. 25 demonstram que a inviabilidade de competição se configura mesmo em hipóteses em que existe pluralidade de alternativas de contratação para a Administração.

IV.3.3 - A inviabilidade por ausência de objetividade

53. O inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666 qualifica como inviável a competição nas hipóteses de contratação de profissionais do setor artístico.

54. Ora, as manifestações artísticas comportam pluralidade de alternativas, excetuadas situações muito especiais. Se, por exemplo, a Administração pretender contratar um cantor para animar um evento cívico ou adquirir uma obra plástica para guarnecer um prédio público, sempre existiriam diversos particulares a serem contratados. Existem milhares (senão milhões) de cantores e de artistas plásticos, permitindo uma pluralidade de alternativas de escolha para Administração.

55. Não se pode afirmar, portanto, que a regra do inc. III apenas se aplicaria quando houvesse uma única hipótese de escolha disponível para a Administração. Essa interpretação esbarra em dois postulados fundamentais da hermenêutica jurídica.

56. O primeiro consiste em que não se prestigia a interpretação que torna inútil um dispositivo legal. A interpretação ora rejeitada acarreta a inutilidade do dispositivo. Se esse dispositivo fosse orientado a determinar que a Administração pode contratar diretamente o profissional do setor artístico somente quando existir apenas um disponível, o inc. III no art. 25 seria destituído de conteúdo jurídico próprio. Afinal, essa situação já estaria abrangida no inc. I.

57. O segundo postulado é o de rejeição à interpretação que torna impossível a aplicação do dispositivo legal. Considerando-se o universo das situações fáticas do mundo real, nunca haveria uma situação havendo um único artista disponível para contratação. Afinal, a natureza da atividade artística acarreta a multiplicidade de sujeitos em condição de executar um objeto necessário para a Administração Pública. Logo, seria materialmente impossível produzir contratação direta fundada no inc. III.

58. Mas a incorreção da tese se revela pela análise da questão de fundo.

O exame da situação disciplinada evidencia, mais até do que outras circunstâncias, que a inviabilidade de competição abrange situações muito mais complexas do que a simples ausência de pluralidade de alternativas.

59. É que o desempenho artístico é uma manifestação da personalidade humana, dotada de elevada carga de subjetivismo – não apenas na execução, mas especialmente na avaliação. A arte reflete uma característica absolutamente pessoal e individual: nenhuma manifestação artística é exatamente idêntica à outra. Essa criatividade se exterioriza em todas as manifestações artísticas.

60. Isso não equivale à inviabilidade de escolha. Cada pessoa tem até mesmo a necessidade de selecionar, dentre as manifestações culturais, aquela de sua preferência. O que se afigura impossível é a adoção de um critério objetivo de julgamento, orientado a selecionar a proposta inquestionavelmente mais “vantajosa” para a Administração.

61. Anote-se que essa orientação reflete entendimento do próprio TCU, tal como se extrai de julgado abaixo referido:

“No tocante à aquisição direta de objetos para presentes, o Tribunal, acompanhando entendimento por mim manifestado na ocasião, entendeu descaracterizada a irregularidade, ante a efetiva condição, na hipótese, de inexigibilidade de licitação, quer pelas características dos artigos adquiridos - peças de arte confeccionadas em prata e em pedras brasileiras -, quer por sua destinação - cerimônias protocolares de troca de presentes com autoridades estrangeiras, por ocasião de visitas oficiais. (...) A Lei neste caso não estabelece, como faz crer a Unidade Técnica, que devam ser apresentados documentos que comprovem que se trata de único fornecedor, até porque a existência de mais de um fornecedor pressupõe que os produtos adquiridos são manufaturados, passíveis de comparação com outros de mesma finalidade, circunstância inconcebível para objetos de arte.” (Acórdão nº 210/2001, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, j. 22.08.2001, DJ 11.9.2001)

IV.3.4 - Síntese sobre o conceito de “inviabilidade de competição”

62. O exame do art. 25 da Lei nº 8.666, acima apresentado, comprova a

complexidade do conceito de *inviabilidade de competição*. É incorreta a visão simplista de que seria exigível a licitação sempre que houvesse diversos particulares em condições de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse estatal.

63. Portanto, não é juridicamente cabível reputar que somente caberá a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver uma única alternativa disponível para a Administração.

IV.3.5 - A contratação fundada no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666

64. Por outro lado, a inexigibilidade configura-se não apenas nas hipóteses contempladas nos incisos do art. 25. Insista-se em que as situações ali previstas são meramente exemplificativas.

65. Essa proposta é desenvolvida pela doutrina há muito tempo. Nessa linha, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirmou que:

*"Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."*⁸

66. De modo similar, HELY LOPES MEIRELLES já assinalava, anteriormente, que "casuísmo e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a contratação pretendida pela Administração"⁹.

67. Justamente por isso, existem diversos precedentes do próprio TCU reconhecendo a validade de contratações diretas que não eram subsumíveis a nenhum dos incisos do art. 25. Admitem a contratação direta por inviabilidade de

⁸ *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 561-562. A conclusão já constava na sexta edição de seu *Curso* (São Paulo, Malheiros, 1995, p. 306).

⁹ *Estudos e Pareceres de Direito Público*, São Paulo: RT, 1982, v. VI, p. 19.

competição fundada no caput do referido dispositivo. Adiante, confirmam-se alguns julgados:

- *"O administrador, consciente das suas responsabilidades, percebeu que se tratava de serviço incomum e extraordinário. Uma inexecução parcial ou de qualidade duvidosa poderia representar prejuízo irreparável à nação, dado um possível abalo no sistema financeiro e do conhecido risco sistêmico. Essa noção de risco, em matéria de finanças, está intimamente ligada à confiança, à confiabilidade dos sistemas e das informações. A escolha da ... representou a minimização desses riscos, por ser empresa que já detinha razoável conhecimento dos sistemas utilizados pelo Banco Central do Brasil, por ser fornecedora de hardware e software à autarquia desde a década de 70 e que possuía uma Fábrica de Conversão." (Acórdão nº 298/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, trecho da declaração de voto Min. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 23.3.2005, DJ 1º.4.2005)¹⁰*
- *"(...) não existe um efetivo mercado concorrencial de materiais betuminosos, já que a pequena produção das duas únicas refinarias brasileiras não pertencentes à Petrobras não permite a configuração de um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Nessas condições, não poderia esta Corte de Contas impor ao DNIT a adoção de soluções tais como a realização de licitação internacional, utilização de consórcios ou parcelamento das compras, como quer a recorrente, por estarem tais atividades albergadas pela discricionariedade reservada à Administração pela lei de licitações e contratações." (Acórdão nº 149/2006, Plenário, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 15.2.2006,*

¹⁰ No corpo da decisão, encontra-se a seguinte passagem, muito esclarecedora: "Relatório de auditoria acerca de despesas relativas ao 'Bug do Milênio'. Comprovada eficácia das ações empreendidas pela Entidade, com vistas a precaver-se do Bug. Audiências. Peculiaridades da contratação autorizam a inexigibilidade de licitação, em vista da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada, a despeito dos serviços não se inserirem no rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Ausência de prejuízo ou dano para a instituição decorrente da contratação efetuada. Acolhimento das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis".



DJ 21.2.2006}

- "(...) caso a administração, considerando as especificidades do desfazimento de ativos militares com capacidade operacional e todas as implicações dessas alienações nas relações internacionais do País, demonstre inequivocamente ser determinado comprador o único qualificado para o bem que se pretende alienar, inexigível será a licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Aliás, esse artigo assegura a inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, em toda e qualquer situação, independentemente do objeto." (Acórdão nº 2.054/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 8.11.2006, DJ 13.11.2006)
- "A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição." (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 12.12.2006, DJ 14.12.2006)

68. Em todas essas hipóteses, verificaram-se situações concretas que não se enquadravam de modo perfeito e exato nas previsões dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666. Mas foi admitida a contratação sem licitação porque as circunstâncias concretas induziam a inadequação, o descabimento e a inutilidade de um certame licitatório como forma de selecionar o particular a ser contratado.

IV.4 - A concepção da "singularidade do objeto"

69. A doutrina já reconheceu a complexidade do conceito de inexigibilidade. Em obra clássica, SÉRGIO FERRAZ e LUCIA VALLE FIGUEIREDO desenvolveram o conceito de **objeto singular**, terminologia utilizada apenas acessoriamente pela legislação. Formulavam ponderação que apresentava enorme relevância teórica e prática no sentido de que "Cumprir o conceito de 'objeto singular', apartando-o do 'objeto único'. Este último conduziria a uma impossibilidade fática e lógica de licitar"¹¹.

¹¹ *Dispensa de Licitação*, São Paulo: RT, 1980, p. 86.

70. Ou seja, reconheciam que a inexigibilidade de licitação poderia configurar-se em duas situações diversas e inconfundíveis. Uma alternativa se dava nos casos de **objeto único**, em que a Administração não poderia ser satisfeita senão através de um determinado sujeito. Outra hipótese era aquela em que existisse **objeto singular**, caso em que poderia haver diversos objetos, mas fosse impossível realizar uma seleção segundo os postulados da licitação.

71. Por seu turno, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO produziu afirmativa que se tornou clássica, no sentido de que *"Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais"*¹².

72. Como o referido autor apontou a individualidade de um bem, apta a excluir a licitação, poderia caracterizar-se em três situações diversas. A primeira seria a singularidade em sentido absoluto; a segunda, a singularidade em razão de evento externo ao objeto; e a terceira, a singularidade por força da natureza íntima do objeto.

73. Um bem seria singular em sentido absoluto quando dele existisse apenas uma unidade.

74. A singularidade por evento externo decorreria da agregação de um significado especial em relação a certo bem. O exemplo era de uma espada utilizada em determinado acontecimento histórico relevante.

75. A singularidade em razão da natureza íntima se configuraria quando o bem fosse produzido a partir de realização artística, técnica ou científica, *"caracterizada pelo estilo ou cunho pessoal de seu autor"*¹³.

76. Nesse último caso, o mestre reiterava a mesma advertência acima já destacada, acerca de que *"a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos"*¹⁴.

IV.4.1 - O "objeto singular" como "necessidade diferenciada"

77. O signatário tem insistido em que a expressão "objeto singular" não

¹² *Licitação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, 2. tr., p. 15.

¹³ *Licitação*, cit., p. 16.

¹⁴ *Licitação*, cit., p. 17.

se refere a uma característica autônoma da prestação a ser executada pelo particular. O núcleo do conceito se relaciona com a necessidade a ser satisfeita, no âmbito da Administração Pública.

78. Existe "objeto singular" quando a Administração experimenta uma carência diferenciada, peculiar, insuscetível de ser satisfeita mediante a atuação comum, padronizada, desenvolvida por um sujeito qualquer. Singular é a necessidade administrativa. A prestação executada pelo particular apresenta uma singularidade que poderia ser qualificada como "reflexa" – é a decorrência da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita.

IV.4.2 - A necessidade administrativa diferenciada

79. Sempre que se cogita de inviabilidade de competição, tem-se em vista uma situação de necessidade administrativa diferenciada. A referência legal ao "objeto singular" destina-se a excluir o cabimento da contratação direta nos casos em que a necessidade administrativa não se caracterizar por dados diferenciados, complexos, peculiares.

80. Em última análise, a Lei reconhece a existência de uma pluralidade de prestações que refletem características personalíssimas e que não comportam padronização. No entanto, isso não elimina a necessidade de licitação quando as necessidades da Administração puderem ser satisfeitas de modo equivalente por qualquer prestação dotada de qualidade mínima. O exemplo clássico é o dos serviços comuns de advocacia. É evidente que cada advogado produz uma petição específica, que retrata a sua própria personalidade. No entanto, isso não importa a inviabilidade absoluta da licitação para contratação de serviços de advocacia. Assim se passa porque há atividades advocatícias suficientemente simples para serem satisfeitas por qualquer advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

IV.4.3 - A proteção jurídica à Administração

81. Ou seja, a satisfação da necessidade diferenciada da Administração merece tutela pela ordem jurídica. A inviabilidade de competição não é um benefício ao particular contratado, mas uma solução de tutela jurídica aos interesses diferenciados e peculiares da Administração Pública.

82. Admite-se a contratação direta quando existir a necessidade diferenciada da Administração, porque uma licitação poderia conduzir a resultados desastrosos. Assim se passaria porque os critérios de seleção adotados na licitação seriam inadequados para identificar a proposta mais satisfatória. O desenvolvimento do procedimento licitatório redundaria em contratação inadequada. Haveria a seleção da proposta mais vantajosa segundo os critérios objetivos predeterminados, mas essa solução conduziria à frustração do atendimento à necessidade administrativa especial.

IV.4.4 - Síntese

83. A inviabilidade de competição indica situações de interesses administrativos peculiares, em que a satisfação da necessidade não pode ser atingida mediante a solução padronizada de uma licitação. Admite-se a contratação direta porque o critério de escolha da solução adequada e satisfatória não se subsume às categorias previstas numa licitação.

IV.5 - O descabimento de decisões "irracionais"

84. Como é evidente, as ponderações acima não desembocam na defesa de uma solução irracional, puramente intuitiva. Não se defende a ideia de que todas as alternativas em matéria de educação são equivalentes entre si e o processo de escolha de uma delas refletiria uma decisão irracional. Isso conduziria a escolhas puramente aleatórias, com resultados potencialmente desastrosos.

IV.5.1 - Ainda a ausência de critério "matemático"

85. O que se defende é o descabimento de uma seleção fundada em critérios matemáticos, que propiciem decisões insuscetíveis de controvérsia.

86. A escolha da melhor solução envolve uma ponderação de valores e circunstâncias. A autoridade pública tem o encargo de avaliar as diversas situações, verificar as necessidades concretas a serem satisfeitas, identificar as soluções apresentadas e exercitar um juízo de experiência sobre o passado e as perspectivas do futuro.

87. O tema envolve uma análise da autonomia da decisão administrativa em face da disciplina legal estrita.

IV.5.2 - A competência discricionária

88. Afirmar que a ordem jurídica seria incompatível com atuações dessa ordem ou que a solução de ponderação seria incompatível com a função administrativa corresponderia a investir contra a mais pacífica concepção sobre o Direito. Negar a existência de margem de autonomia decisória para o administrador público redundaria na negação da existência de competências administrativas discricionárias.
89. O instituto da discricionariedade administrativa retrata a inviabilidade de disciplinar a atividade do administrador público mediante um conjunto exaustivo de regras. A solução de eliminar a margem de autonomia de escolha do administrador público é inviável, como também é indesejável.
90. A inviabilidade deriva da impossibilidade material de a lei formal fornecer todos os critérios e todas as soluções para as situações práticas a serem enfrentadas ao longo da atividade administrativa.
91. A lei retrata formulações abstratas sobre os problemas futuros. Tais formulações não eliminam, como é evidente, o surgimento de novos problemas, de novas dificuldades. A dinâmica da realidade supera os esquemas mentais dos seres humanos.
92. Portanto, a eliminação da discricionariedade equivaleria a submeter o desenvolvimento da atividade administrativa a regras cristalizadas num momento histórico determinado.
93. Em suma, sempre surgiriam novas situações, para as quais não haveria solução definida no corpo das leis.
94. Mas a inviabilidade decorre, ademais, da impossibilidade de a lei formular soluções para certas escolhas que envolvem, necessariamente, fatores axiológicos ou o conhecimento técnico ou a mera experiência quanto aos fatos.
95. Ademais, a solução de disciplinar exaustivamente a atividade administrativa é indesejável, eis que eliminaria a autonomia do agente para encontrar a solução mais adequada ao caso concreto.
96. Estabelecer soluções padronizadas incrementa a segurança sobre as decisões a serem adotadas, mas propicia o enorme risco de decisões

inadequadas, insatisfatórias – senão absurdas.

97. O instituto da discricionariedade se justifica precisamente pela inviabilidade de o legislador adotar, de antemão, soluções padronizadas que configurem a decisão mais satisfatória e adequada para os casos concretos.

98. A autonomia é outorgada pela ordem jurídica para que o agente promova a **melhor** decisão em vista das circunstâncias. Portanto, a validade da escolha depende da demonstração de que, entre várias alternativas, foi selecionada aquela mais satisfatória e adequada. Isso não importa, no entanto, uma comparação matemática, aritmética, relativamente à vantajosidade das diversas propostas. Aliás, a referida exigência excluiria a autonomia de escolha.

99. Ou seja, a discricionariedade não autoriza avaliação pessoal meramente opinativa. A discricionariedade significa uma margem de autonomia de vontade, mas também se identifica como exercício de função. A autonomia de vontade a que se alude não se confunde com o fenômeno privado. Não é a vontade do príncipe, do proprietário privado, do "dominus". É a vontade do exercente da função pública, encarregado de realizar concretamente os direitos fundamentais¹⁵.

100. Por um lado, a Administração terá o dever concreto de evidenciar satisfatoriamente que a licitação conduzirá a uma solução inadequada. Não bastará a mera invocação dessa justificativa. Será imperioso demonstrar cabalmente como a licitação prejudicará a adoção de alternativa satisfatória para os interesses coletivos.

101. Por outro lado, a Administração será constrangida a evidenciar que a solução adotada, através de uma contratação direta, representa a melhor alternativa possível para o interesse público. Isso significa, inclusive, comprovar a economicidade da contratação e a ausência de desperdício de recursos públicos.

102. Poder-se-ia aplicar uma fórmula tradicional ao Direito Administrativo, afirmando que a decisão acerca da contratação direta comporta controle negativo.

¹⁵ A respeito dos conceitos de "vontade" e função administrativa, confirmam-se as obras do signatário: *Concessões de Serviço Público*, São Paulo: Dialética, 1997, p. 27 e ss. e *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 121-123; 387 e ss.

Ou seja, a dificuldade acerca da comprovação da correção do mérito do ato não exclui a possibilidade de controle acerca de sua incorreção.

103. Dito de outro modo, será reprovável a decisão administrativa quando evidenciável que a escolha, para fins de contratação direta, recaiu sobre alternativa inadequada lógica ou faticamente para realização do interesse público.

104. A impossibilidade de identificação da melhor solução não significa a ausência de reprovação do ato quando evidenciado ser a pior alternativa. Mais do que isso, quando a decisão for inadequada à realização do interesse público, deverá ser invalidada. Mais ainda, somente será válida a decisão quando se enquadrar como uma "possível" solução mais adequada.

IV.6 - A compatibilidade com o princípio da isonomia

105. Assim colocada a questão, afasta-se inclusive a violação ao princípio da isonomia. A licitação se orienta não apenas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a promover a realização do princípio da isonomia.

IV.6.1 - A garantia de acesso de todos os interessados

106. Por ocasião da licitação, a escolha de certo particular para contratar com a Administração deve justificar-se nas vantagens por ele oferecidas, que se revelam objetivamente como a melhor alternativa. Logo, a escolha de determinado particular para contratar com a Administração não importará um benefício indevido ou reprovável.

107. Alguém poderia afirmar que a contratação direta põe em cheque o princípio da isonomia. Afinal, uma escolha desvinculada de critérios rigorosamente objetivos seria caracterizável como discriminatória.

IV.6.2 - Argumento que prova demais

108. O argumento prova demais, eis que conduz a um impasse. Se a ausência de licitação fosse inválida porque não fundada em critérios rigorosamente objetivos, qualquer decisão de natureza discricionária geraria idêntica crítica. Logo, acabaria por eliminar-se não apenas a contratação direta, senão a própria competência discricionária. Enfim, a crítica conduziria a resultado mais maléfico do que o decorrente da situação criticada.

IV.6.3 - A improcedência do argumento

109. Mas, além disso, o argumento é em si mesmo improcedente. Quando a Administração seleciona alternativa teoricamente adequada, que reúne condições de ser qualificada como a melhor, não se caracteriza infração ao princípio da isonomia – pelos mesmos motivos pelos quais não se pode imputar infração ao princípio da supremacia do interesse público¹⁶. Os mesmos argumentos que validam a escolha sob o ângulo da satisfação do interesse público também se prestam a imunizá-la em face do princípio da isonomia.

IV.6.4 - Ainda a compatibilidade com os fins buscados

110. A impossibilidade de afirmar que aquela escolha não é a melhor conduz à impossibilidade de reconhecer a infração ao princípio da isonomia. Em última análise, trata-se de reconhecer a natureza instrumental das competências estatais, tanto quanto do próprio instituto da licitação.

111. Não se pode eleger a licitação como um fim em si mesmo e adotar a concepção de que basta realizar um processo licitatório para atingir-se, de modo automático, a melhor solução para o interesse público. Essa concepção torna a licitação um valor autônomo, dando-lhe uma dimensão que nem a Constituição pretendeu. Quer-se a licitação se e quando essa for a solução mais adequada para assegurar a realização do interesse público. Mas nem a Constituição nem a Lei reputaram que a licitação deveria ocorrer sempre.

IV.6.5 - Síntese

112. Aliás, justamente por isso, admite-se o instituto da discricionariedade administrativa como indispensável ao desempenho das funções públicas. Embora esse não seja o espaço adequado para análise da questão, lembre-se que a discricionariedade consiste numa margem de liberdade garantida pelo Direito ao agente administrativo para promover a escolha da melhor solução no caso concreto. A existência da discricionariedade deriva do reconhecimento de que, em muitas situações, somente o exame das circunstâncias permitirá a adoção da

¹⁶ O signatário tem manifestado crescente oposição à utilização do critério do interesse público como solução autônoma e isolada para avaliação da validade dos atos administrativos. Sobre o tema, confira-se *Cursa de Direito Administrativo*, cit., p. 150 e ss.

melhor decisão.

113. Há situações em que a lei não estabelece como parâmetro decisório senão a finalidade: a satisfação excelente do bem comum. Nesse caso, o administrador dispõe da competência para avaliar os fatos e circunstâncias e escolher, segundo critérios os mais lógicos possíveis, a melhor solução para o caso concreto. Assim se pode configurar, por exemplo, a determinação pela autoridade administrativa das mãos de direção para o tráfego das vias urbanas.

IV.7 - O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União

114. O Tribunal de Contas da União teve oportunidade de analisar, em várias ocasiões, situações de contratação direta. As decisões variaram em vista da natureza das circunstâncias e das características de cada caso.

115. Mas a orientação preponderante foi consolidada por voto do ilustre Min. CARLOS ÁTILA, estabelecendo parâmetros com os quais se harmoniza o entendimento exposto ao longo do presente parecer. Questionava-se contratação direta de serviços de consultoria, efetuada pelo Banco do Brasil S.A. com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666. O voto prevalente reconheceu que a norma referida atribui competência discricionária ao gestor administrativo, subordinando-o ao controle inclusive do Tribunal de Contas. O texto abaixo reproduzido, embora mais alongado, sintetiza entendimento perfeitamente consoante com aquele acima reproduzido:

"Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da lei. De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de

Marçal Justen Filho

- 26 -

aplicá-lo. (...) Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único' (...) Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inc. I imediatamente anterior. (...)

"Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (Decisão nº 565/1995, Plenário, rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, j. 18.11.1995, DJ 28.11.1995).

116. O E. TCU reiterou essa compreensão em diversas ocasiões posteriores. Indique-se a Decisão nº 439/98, de relatoria do Min. ADHEMAR GHISI, em que se questionava a contratação direta de instrutores e cursos de treinamento de pessoal. No seu voto, o Relator afirmava que *"é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tomando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres"*¹⁷. No corpo de sua decisão, o Relator reafirmava a necessidade de reconhecimento de competência discricionária para determinadas contratações, como instrumento de seleção da melhor alternativa.

117. Essa orientação sintetiza, ao ver do signatário, uma compreensão muito apropriada acerca do instituto da contratação direta. A tentativa de transformar a contratação direta numa atuação meramente mecânica, rigidamente vinculada a pressupostos objetivos e supressiva de qualquer margem de autonomia, desnatura não apenas o instituto mas a própria natureza das competências reconhecidas à Administração Pública.

V - O caso concreto

118. Tomando por base os pressupostos anteriores, é cabível desenvolver a análise do caso concreto. A questão envolve o atendimento a interesses na área da Educação, por meio de uma solução concebida, desenvolvida e largamente aperfeiçoada pela Consultente. Trata-se de um sistema de ensino.

¹⁷ Decisão nº 439/1998, Plenário, rel. Min. Adhemar Ghisi, j. 15.07.1998, DJ 23.07.1998.

V.1 - O Sistema de Ensino Aprende Brasil!

119. O atendimento às necessidades na área de Educação promovido pela Consulente envolve o Sistema de Ensino Aprende Brasil. Trata-se de uma estrutura articulada de ações e propostas concretas, destinadas a dar concretude a valores fundamentais. Segundo se evidencia da documentação exibida, esse sistema não possui natureza simples e usual, pois não é composto apenas da modalidade de fornecimento de materiais ou de simples prestação de serviços¹⁸.

120. A Consulente desenvolveu um Sistema de Ensino complexo, integrado por produtos e serviços, que compreende Livros Didáticos Integrados, Portal de Educação Aprende Brasil, Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico. Ademais, o Sistema sofreu inovação, passando a incluir o Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil e o Sistema de Avaliação Positivo.

121. Tal como exposto pela Consulente, a organização curricular, por si mesma, não resolve os problemas da educação. Toda ação dessa equipe de profissionais especialistas está subsidiada por planos de estudos consistentes que estabelecem expectativas qualificadas de aprendizagem para os alunos atingirem os melhores resultados educativos.

V.1.1 - Os Livros Didáticos

122. No que se refere aos Livros Didáticos Integrados, a coleção contém uma sequência progressiva de conteúdos previamente discutida, aprovada e constantemente atualizada por uma equipe de especialistas nas diversas áreas do conhecimento. As obras consideram, nas propostas de ensino, as necessidades de cada nível da Educação Infantil e ano do Ensino Fundamental. Contemplam diferentes graus de profundidade e sistematização, bem como a interrelação das diversas áreas de conhecimento, possibilitando um diálogo interdisciplinar entre elas.

V.1.2 - A integração com o Portal Aprende Brasil

123. Um aspecto marcante e diferencial do Sistema promovido pela

¹⁸ Mais do que prestação de serviços, pode-se identificar uma "parceria". A expressão também não agrada ao signatário, mas difundiu-se, igualmente, na terminologia administrativa e jurídica. O tema é tratado em *Concessões...*, cit., p. 99-103 (respeitando as peculiaridades da Lei 8.987/95).

Consulente consiste na utilização de recursos tecnológicos por meio de um Portal¹⁹ acessável por meio da rede mundial de computadores.

124. O aprendizado do conteúdo do Livro Didático Integrado do Sistema de Ensino torna-se mais efetivo, na medida em que o aluno e o professor utilizam-se, de maneira articulada, dos recursos disponibilizados pelo Portal Aprende Brasil, ao mesmo que dá oportunidade à aquisição de conhecimentos fundamentais no setor – o que poderia ser denominado de “alfabetização tecnológica”.

125. O Portal Aprende Brasil envolve um instrumento de conexão entre a Consulente e cada uma das escolas que passam a utilizá-lo. A Consulente reconhece o permanente surgimento de novas demandas educacionais, em diversos níveis. O enfrentamento dessas demandas envolve uma atuação educacional permanente e um processo de aprendizagem cooperativa. Isso exige formas originais e inovadoras da organização dos trabalhos, que promovam a motivação dos alunos. O Portal Aprende Brasil é um instrumento compatível com essas circunstâncias. É orientado a assegurar possibilidades de pesquisa muito amplas.

126. O Portal Aprende Brasil assegura conteúdos educacionais rigorosamente selecionados. Ademais, há a oferta de uma variedade de recursos multimídia, além de gráficos e mapas. O Portal apresenta textos explicativos, banco de imagens, banco de vozes, animações, áudios, videocursos, videoconferências, exercícios interativos e simuladores.

127. Esse Portal apresenta estratégias tecnológicas que permitem a incorporação dos recursos da internet para promover um aprendizado mais dinâmico, incentivando o desenvolvimento das capacidades individuais dos alunos.

128. No Portal Aprende Brasil, podem ser encontrados os seguintes

¹⁹ O Portal Aprende Brasil não é mantido pela Consulente, e sim pela Positivo Informática. A Editora Positivo possui autorização para comercializar o Portal Aprende Brasil, juntamente com os demais elementos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil. A circunstância não afeta o raciocínio exposto no parecer.

ambientes: Núcleo de Conteúdo, Espaço de Criação, Canais de Comunicação, Centro de Atualidade, Intranet Pedagógica, Rede de Ideias, Ferramenta de Pesquisa e Central de Jogos. O Portal dispõe de diversas sugestões de temas para serem abordados em sala de aula, tal como exposto pela Consultente, demonstrando que o papel do professor é o de ser um articulador das situações, procurando auxiliar os alunos na pesquisa, fomentar discussões, bem como promover o desenvolvimento da aprendizagem, a partir da adoção de critérios como o "aprender a pensar", o "aprender a aprender" e o "aprender a fazer".

129. Os canais de comunicação existentes no Portal proporcionam aos alunos e professores o atendimento por uma equipe de educadores altamente qualificada. Fazendo uso do Sistema, o aluno e o professor podem estender as relações da sala de aula, pois dispõem de ferramentas de interação "online", podendo fazer uso de e-mail, salas de conferência e recursos audiovisuais.

130. A Consultente acentua a necessidade de uma capacidade de comunicação autêntica do educador, de modo a estabelecer relações de confiança com os seus alunos. Isso somente é obtido mediante equilíbrio, competência e simpatia do educador. O Portal de Educação promove a integração das tecnologias da comunicação e da informação com os conteúdos desenvolvidos pelos educadores. Por meio do Sistema, o ensino é enriquecido com informações atualizadas e confiáveis.

131. Essa é uma questão fundamental, especialmente em vista da ampliação permanente e contínua dos conteúdos acessáveis por meio da internet. A amplitude de informações tornou-se um problema grave. Por um lado, a multiplicidade de conteúdos torna difícil a identificação daqueles dotados de conteúdo confiável e compatível com as necessidades e características de um processo educacional determinado. Por outro lado, essa multiplicidade torna problemático o desenvolvimento de esforços homogêneos entre os diversos atores do processo educacional.

132. Ou seja, a pura e simples disponibilidade de acesso à internet não é uma solução suficiente para assegurar resultados apropriados. Cada professor e cada aluno podem acessar os conteúdos mais distintos e diversos. Isso gera uma

fragmentação de esforços e uma frustração de resultados concretos efetivos. Para utilizar uma imagem menos sofisticada, é razoavelmente inútil realizar uma pesquisa num sítio de busca, que apresenta ao sujeito uma quantidade quase infinita de possibilidades.

133. No desenvolvimento pedagógico, os usuários do Portal têm à sua disposição materiais atuais e especializados nas áreas de Nutrição, Psicologia, Educação Física, Orientação Profissional e Educação.

V.1.3 - O SIMEB

134. Outra característica diferenciada do Sistema de Ensino Aprende Brasil é o Sistema de Monitoramento Educacional do Brasil (SIMEB). Trata-se de uma ferramenta tecnológica educacional, que contempla um programa de gestão de dados educacionais. Destina-se a acompanhar e informar, através de indicadores, a qualidade da educação pública municipal, permitindo a identificação e a elaboração de planos de ações personalizados.

135. A questão apresenta relevância significativa porque, no processo de implantação das políticas educacionais, raramente ocorre uma etapa de avaliação. No Brasil, essa ausência é ainda mais acentuada devido à descontinuidade de ações nas diversas órbitas federativas.

136. No âmbito estadual e principalmente municipal, o problema aumenta quando se constata que o perfil de alguns dirigentes educacionais carece de formação específica para tratar a questão da gestão dos resultados e informações educacionais.

137. A fim de superar tal problema, a Consultante desenvolveu esse programa de monitoramento dos resultados educacionais. Isso permite o fornecimento de parâmetros científicos e informações seguras sobre a situação educacional dos alunos e das instituições que o utilizam, bem como sobre os avanços obtidos com a implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

138. A ferramenta compila uma série de indicadores oficiais (de cunho educacional e social), cujo cruzamento de dados demonstra os avanços educacionais. Possibilita, ainda, a geração de gráficos de acompanhamento e comparativos dos dados mensurados, permitindo avaliar os benefícios gerados

pela adoção do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

139. Como o Sistema de Monitoramento Educacional é disponibilizado via web, o Gestor não precisa dispor de um servidor, equipamentos de última geração e nem de um técnico em tempo integral para implantação e acompanhamento das informações geradas pelo software. Outra característica importante é a atualização automática dos dados desse sistema pelos servidores da Consultente.

140. O SIMEB é formatado em módulos, a fim de disponibilizar informações. Cada módulo agrupa um conjunto de indicadores que fornecem parâmetros para traçar as potencialidades e os desafios da educação pública estadual e municipal.

141. O conjunto de indicadores selecionados e que compõe os módulos do Programa são definidos pela Consultente, conforme metodologia que especifica: agrupamento, público – alvo, periodicidade, usuários, fonte de alimentação das informações, utilização dos resultados, entre outros.

V.1.4 - As soluções de integração dos recursos

142. A Consultente mantém diversas soluções para assegurar a integração dos recursos apresentados pelo Sistema. Isso permite a identificação de dificuldades, o desenvolvimento de soluções apropriadas e a difusão dos resultados benéficos obtidos.

143. Para auxiliar no entendimento e na dinamização da proposta do Livro Didático Integrado, do Portal de Educação na *Internet* e do SIMEB, o Sistema de Ensino disponibiliza uma Assessoria Pedagógica que é prestada de formas diversas. Há os cursos presenciais de implantação regional do Sistema de Ensino, os cursos de Implantação nas Áreas de Conhecimento/Disciplina, e as capacitações específicas de Metodologia de Ensino.

V.1.5 - O atendimento pedagógico personalizado

144. Uma ferramenta da assessoria pedagógica muito relevante proporcionada pelo Sistema é a realização de atendimentos pedagógicos personalizados, regionalizados e permanentes, por meio de telefone, fac-símile, e-mail e online.

145. A assessoria é promovida por uma equipe de profissionais

capacitados, com vasta experiência educacional e no cenário da educação brasileira, subsidiando as instituições escolares que compõem a rede de ensino, no gerenciamento de projeções e ações a serem desenvolvidas para a conquista do potencial da comunidade educativa.

V.1.6 - A avaliação externa

146. A Consultante incorporou ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, um Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem. Por meio de testes e questionários, são coletadas e sistematizadas informações sobre o desempenho dos alunos em diversas séries/anos e áreas do conhecimento. Esses procedimentos destinam-se a contribuir com o processo de tomada de decisão da Escola para possíveis intervenções pedagógicas.

147. Esses instrumentos de avaliação foram desenvolvidos para coletar informações válidas e confiáveis, hábeis a diagnosticar os processos de ensino e aprendizagem que a escola oferece em sua ação educativa.

148. O Sistema de Avaliação Externa de Aprendizagem relaciona-se também às propostas adotadas pelo Ministério da Educação (MEC) quanto à melhoria permanente da Educação Básica no Brasil. Esse escopo exige o monitoramento dos sistemas educacionais por avaliações externas versando inclusive sobre o aprendizado dos alunos.

V.1.7 - Síntese

149. Tal como exposto acima, o Sistema de Ensino da Consultante não retrata a mera realização de serviços de consultoria técnica e de capacitação na área pedagógica. Também não compreende apenas o fornecimento de materiais impressos ou de conteúdo de multimídia. A implantação do Sistema de Ensino compreende um conjunto complexo e indissociável de prestações e materiais, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.

V.2 - O atendimento articulado a necessidades diferenciadas

150. O Sistema propicia a satisfação de necessidades diferenciadas. Não se trata de fornecer exclusivamente materiais, nem da prestação apenas de serviços de capacitação pedagógica. O Sistema compreende a aplicação do conjunto dessas características pedagógicas, objetivando potencializar a

qualidade do ensino público.

151. Existem necessidades distintas, cujo atendimento se faz de modo integrado e articulado. Justamente por isso, torna-se descabido o argumento de que seria mais vantajoso efetuar a contratação dos diversos recursos de maneira dissociada. Assim, uma escola adquiriria o material didático de uma determinada editora, o acesso a um portal de educação de uma outra empresa, e contrataria capacitações e planejamentos pedagógicos de uma terceira.

152. O resultado de contratações fragmentadas não seria a solução mais satisfatória a ser adotada, pois os elementos isolados não apresentariam uma integração entre si. Mais precisamente, a integração propicia a existência do "Sistema de Ensino". A contratação isolada gera dificuldades insuperáveis de harmonização de conteúdos, de estratégias e de técnicas. O resultado seria a disponibilização de uma série de elementos contraditórios e insuficientes.

153. Nem caberia invocar o dever de fracionamento. Essa solução apenas se impõe nas situações em que exista viabilidade econômica e técnica de dissociação do objeto em prestações distintas, a cargo de sujeitos diversos. Isso envolve, basicamente, objetos homogêneos, que são compostos por partes autônomas entre si. No presente caso, isso não se passa, eis que cada aspecto do Sistema Educacional Aprende Brasil é relacionado com o outro. Por exemplo, os Livros Didáticos são compatíveis com os conteúdos disponibilizados no Portal (e vice-versa). O SIMEB toma em vista o conjunto das atividades pedagógicas previstas no Sistema da Consulente.

154. Isso significa que eventual contratação de uma pluralidade de empresas para os vários aspectos do Sistema eliminaria o próprio sentido de se buscar um conjunto coerente de atividades dirigidas ao desenvolvimento da educação. Enfim, fracionar a contratação, nesse caso, conduziria a desnaturar qualitativamente o objeto da contratação administrativa.

155. Esse modelo de relacionamento não é peculiar ou original. Nem deverá ser desenvolvido a partir de alguma criação arbitrária da Administração para o caso concreto da Consulente, mas encontra paralelos em diversos pontos do mundo. Como explica HELEN MARGETTS, a tendência contrária à contratação

isolada (*spot contracting*) e em direção a alianças estratégicas e convenções associativas (*partnership arrangements*) foi um fator que acarretou a ampliação em tamanho e variedade de todos os tipos de contratos de Tecnologia da Informação, com os clientes buscando contratações de longa duração que variaram ao longo tempo em virtude da demanda²⁰.

156. Enfim, não se configura a mera aquisição de livros escolares ou de serviços técnicos. Promove-se uma atuação articulada de prestações interligadas. Isso permite ao ente público valer-se da experiência, conhecimento e capacidade organizacional da Consulente para a revisão e atualização de seus sistemas de ensino. Haverá prestações de responsabilidade da Consulente, mas não apenas isso. O sucesso do Sistema de Ensino Aprende Brasil pressupõe o envolvimento efetivo de todos os participantes da estrutura de ensino, em atuação conjugada e continuada no tempo.

V.3 - A inviabilidade de competição

157. Essa peculiaridade do objeto da atuação da Consulente – cuja tarefa é, precisamente, a de planejar, conduzir, avaliar e dar condições materiais à implantação do Sistema de Ensino Aprende Brasil – determina a inviabilidade de se cogitar de contratação mediante prévia licitação.

V.3.1 - Considerações gerais

158. Nos tópicos anteriores, discorreu-se acerca das condições necessárias para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação. A possibilidade de contratação direta deriva da conjugação de uma pluralidade de condições, que se reconduzem à inviabilidade de competição.

159. Em termos analíticos, deve-se investigar a configuração de uma contratação com objeto singular, dotado de características diferenciadas que reflitam as necessidades especiais da Administração. Ademais, suas características devem impedir a competição – seja em face da ausência de outros possíveis contratados, seja diante da impossibilidade de se adotar um critério objetivo de discriminação entre uma pluralidade de possíveis proponentes.

²⁰ *Information Technology in Government*, London: Routledge, 1999, p. 127 (tradução livre).

V.3.2 - O caso concreto: a existência de um objeto não dissociável

160. A descrição do Sistema de Ensino Aprende Brasil, produzida pela Consulente – que deverá dar base a um possível instrumento contratual a ser firmado com os órgãos públicos – oferece uma demonstração da singularidade e da impossibilidade de fracionamento do objeto da atuação da Consulente.

161. Confirma que a Consulente é “detentora exclusiva dos direitos de comercialização em todo o território nacional” do Sistema de Ensino Aprende Brasil – que é disponibilizado apenas nas condições estipuladas pelo titular desses direitos.

162. Dispõe mais adiante que a execução contratual contempla o fornecimento de livros didáticos integrados, assessoria pedagógica, acessos, via internet, ao Portal Aprende Brasil, incluindo cursos às equipes docentes e diretivas, da rede pública, com a apresentação da estrutura e funcionamento dos Livros Didáticos Integrados a serem utilizados no decorrer do ano letivo. Ainda segundo essa descrição, a Consulente compromete-se a garantir o efetivo assessoramento ao Poder Público para a adequada utilização do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

163. A implantação do referido Sistema de Ensino desenvolve-se de acordo com uma série de etapas, todas também ligadas de modo indissociável. De certo modo, é possível reconhecer a identidade de cada atividade específica. Porém, isso não significa a possibilidade de fracionamento do objeto da contratação. Como afirmado, a mera conjugação das atividades isoladas não configura o objeto pretendido. O Sistema de Ensino Aprende Brasil propriamente dito – que é apto a responder a um interesse público específico – somente está presente em face da integração de todas as etapas e aspectos conjugados no projeto desenvolvido pela Consulente.

164. Assim, por exemplo, os livros fornecidos pela Consulente envolvem materiais únicos, no sentido de que se integram em um programa abrangente de desenvolvimento educacional. Mas não basta a disponibilidade dos livros para que se tenha a qualidade assegurada pelo Sistema de Ensino Aprende Brasil como um todo. É impossível supor que, adquirindo os livros, o Poder Público estará

Marçal Justen Filho

- 36 -

propiciando aos estudantes o mesmo grau de qualidade de ensino que o Sistema de Ensino é apto a proporcionar.

165. Por outro lado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil é caracterizado por um conjunto complexo de fornecimentos. Conjuga-se o fornecimento de material escolar com sessões de capacitação, acompanhamento e orientação, além de serviços de diagnóstico, avaliação, planejamento, execução das tarefas e monitoramento dos resultados. A estrutura disponível para o fornecimento desse conjunto de utilidades somente poderia ser constituída mediante investimentos, que jamais seriam justificáveis em cotejo com a possibilidade da contratação ora em exame.

166. A operação do sistema envolve manutenção e aperfeiçoamento permanente. Os profissionais da Consultante dominam as características das várias etapas do fornecimento, sendo os únicos em condição de avaliar imediatamente os limites e identificar a possibilidade de adequação e adaptação do Sistema.

167. Isso significa que eventual contratação de uma pluralidade de empresas para os vários aspectos do Sistema de Ensino Aprende Brasil eliminaria o próprio sentido de se buscar um conjunto coerente de atividades dirigidas ao desenvolvimento da educação. Em última análise, nenhum dos envolvidos seria responsável por fazer operar o Sistema de Ensino de modo eficiente. Enfim, fracionar a contratação, nesse caso, conduziria a desnaturar qualitativamente o objeto da atuação administrativa.

168. Dito de outro modo, somente a adoção do Sistema de Ensino Aprende Brasil propriamente dito – como conjunto integrado de prestações – é apta a produzir a satisfação das necessidades da Administração. O material sem a capacitação é insuficiente. A capacitação sem prévio planejamento é inútil. O planejamento sem o diagnóstico da situação existente é impossível. Esse conjunto de tarefas sem o acompanhamento permanente e as constantes avaliações e discussões com os responsáveis pelo Poder Público conduz à perda de recursos e à ineficiência.

V.3.3 - A característica original e única do Sistema

169. Como instrumento para a realização dos valores constitucionais, o Sistema, em questão, somente adquire sentido quando considerado de modo integrado. A obtenção isolada de um ou outro de seus elementos integrantes nada agrega à situação atualmente existente – eis que, como é natural, os sistemas de ensino dos municípios já há muito promovem contratações para a obtenção desses itens isolados. O que o Sistema de Ensino Aprende Brasil representa de novo é precisamente a sua integração, mediante o desenvolvimento de uma parceria destinada a, de modo dinâmico, assegurar qualidade, atualização e eficiência às escolas públicas.

170. Mais do que a desnaturação do Sistema, a fragmentação das diversas prestações, aspectos e objetos impede a identificação de seu cunho diferenciado. O Sistema, em si mesmo, consiste num objeto peculiar e de natureza singular, que é distinto da mera soma de suas partes isoladas. No seu conjunto e como um todo articulado, o Sistema de Ensino Aprende Brasil propicia resultados diferenciados e que não permitem a comparação em face de outras soluções eventualmente existentes.

V.4 - O caso concreto: a inviabilidade de competição de modo específico

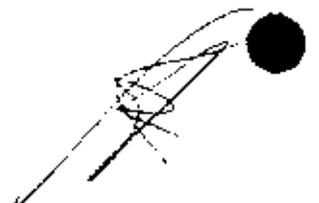
171. A possibilidade de existência de uma pluralidade de instituições de ensino aptas a fornecer sistemas integrados de educação não é causa para afastamento das regras sobre a inexigibilidade de licitação.

V.4.1 - Os dois aspectos da inviabilidade de competição

172. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil, desenvolvido pela Consulente, e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição.

V.4.2 - As características dos sistemas de ensino

173. Produz-se aqui uma circunstância peculiar das contratações relacionadas com os sistemas de ensino. Em vista das necessidades identificadas



por certa escola, o sistema educacional concebido pela Consulente será a melhor solução para a Administração, segundo uma avaliação de conveniência que não comporta comparação por parâmetros de julgamento objetivo.

174. Em outras palavras, a ausência de contratação da Consulente impedirá a implantação de sistema de ensino, cuja configuração final demandou anos de investimento e trabalho e que atende de modo satisfatório às necessidades identificadas por um determinado ente público.

V.4.3 - A ausência de critérios objetivos de comparação

175. A contratação de outra empresa, que não a Consulente, poderá propiciar o surgimento de outro sistema, diverso do ofertado pela Consulente. Isso pressuporá a adoção de outros critérios didáticos e pedagógicos para a escolha do sistema integrado. Porém, uma vez reputados adequados os métodos de ensino envolvidos no Sistema da Consulente (especialmente em face de seu conteúdo didático e pedagógico), não haverá alternativas de aquisição isolada do material. A adesão ao Sistema pressupõe a contratação de um objeto complexo e indissociável. E já se apontou que o objeto desenvolvido pela Consulente é apto a responder, de modo amplo, ao específico interesse público em questão.

176. A condição da Consulente como empresa privada que está em condições de fornecer à Administração o conjunto de prestações adequadas não reflete algum privilégio jurídico, em sentido técnico. Não há impedimento empresarial a que outras empresas desenvolvam sistemas com objeto similar.

177. O que se configura é uma peculiaridade própria do campo da educação. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do Sistema de Ensino incorporam uma proposta didático-pedagógica que é inerente à própria Consulente. Resulta da experiência profissional – acadêmica e técnica – dos professores que a integram, que aplicam o seu conhecimento na produção e execução dos vários aspectos do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

V.4.4 - O reflexo de qualificações personalíssimas

178. Há um vínculo indissociável entre o Sistema de Ensino e a condição pessoal de cada integrante da Consulente. Não é impossível que outra instituição

realize atividade similar. Porém, cada programa de ensino será caracterizado por traços singulares, diretamente ligados à proposta didática de cada qual.

179. Logo, a competição para a disponibilização de um sistema de educação para o Poder Público é inviável.

V.4.5 - A irrelevância jurídica da pluralidade de alternativas

180. A inviabilidade de competição se relaciona não à ausência de uma multiplicidade de empresas atuando no setor examinado. O ponto fulcral a ser examinado não é a quantidade de empresas atuando no setor educacional, mas a ausência de um critério objetivo de comparação entre produtos por elas ofertados. Cada sistema educacional é dotado de características próprias, que devem ser avaliadas com liberdade pelo Poder Público. Configura-se hipótese de contratação direta, em que a escolha do contratado pauta-se por disciplina diversa da sujeição a regras rígidas da seleção mediante licitação.

V.4.6 - A aplicação do caput do art. 25 da Lei nº 8.666

181. Caracteriza-se hipótese reconduzível ao disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666. Não há parâmetros estritos de comparação entre o Sistema de Ensino Aprende Brasil e os outros sistemas de ensino eventualmente disponibilizados, precisamente porque cada um é, a seu modo, dotado de características singulares. Isso impede a adoção de um regime licitatório e impõe a aplicação da disciplina própria das contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

V.5 - O agravamento dos riscos na área da Educação

182. Adotar-se idêntica orientação no tocante a objetos destinados à Educação conduz a um desastre potencial. Em princípio, essa opção seria inadmissível sob o prisma do compromisso do Estado brasileiro com a qualidade de ensino.

183. Os objetos pertinentes à Educação são diretamente relacionados à realização de direitos fundamentais dos alunos. Despender recursos públicos para a Educação e oferecer objetos imprestáveis infringe todos os parâmetros de atuação republicana.

184. É evidente que somente podem ser adquiridos os objetos dotados de

Marçal Justen Filho

- 40 -

atributos de qualidade que assegurem a obtenção de resultados positivos. Não podem ser adquiridos livros destituídos de qualidade, tal como não se admite a oferta de merenda escolar intragável. A mesma orientação se aplica quanto a sistemas de ensino e outras prestações relacionadas à atividade pedagógica: não se admite a aquisição fundada pura e simplesmente no menor preço.

185. Daí se segue que a decisão de promover a licitação para a contratação de objetos na área educacional deve ser acompanhada da adoção de providências destinadas a evitar resultados desastrosos e o desperdício de recursos públicos com objetos imprestáveis. Ainda assim, os critérios de seleção da proposta "mais vantajosa" serão muito difíceis de determinar.

186. Em suma, deve-se ter em vista uma regra fundamental norteadora de todas as contratações públicas: nenhuma contratação é vantajosa, por menor que seja o preço desembolsado, quando o objeto adquirido for imprestável para os fins a que se destina. Pagar pouco por um objeto inadequado infringe os deveres fundamentais da Administração. Propicia o fenômeno identificado na Economia pela expressão *seleção adversa*. No afã de incorrer no menor gasto possível, o adquirente acaba afastando os potenciais fornecedores aptos a ofertar os objetos dotados da qualidade mínima indispensável a satisfazer a necessidade. Como decorrência, paga-se um valor que é inferior ao necessário para adquirir o produto pretendido, mas que assegura razoável margem de lucro para os fornecedores de produtos destituídos de qualquer qualidade²¹.

VI - Conclusão

187. Em virtude do exposto, formulo as seguintes respostas para os quesitos apresentados:

- a) O conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular, passível de enquadramento na hipótese do art. 25, caput, da Lei nº 8.666?

²¹ Acerca do fenômeno da seleção adversa, confira-se o brilhante ensaio de GEORGE A. AKERLOFF, *The market for "lemons": quality uncertainty and the market mechanism*, que pode ser encontrado no sítio:

<http://socsci2.ucsd.edu/~aronatas/project/academic/Akerlof%20on%20Lemons.pdf>. Acesso em 14.04.2014. Esse trabalho assegurou ao seu autor o Prêmio Nobel da Economia do ano de 2001.

Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública municipal é diferenciada. O conjunto de atividades e materiais do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consulente. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ora ofertadas pela Consulente. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.

b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, por inexigibilidade, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnico-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a

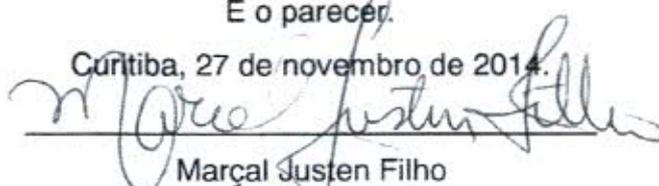
Marçal Justen Filho

- 42 -

competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público.

É o parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.



Marçal Justen Filho

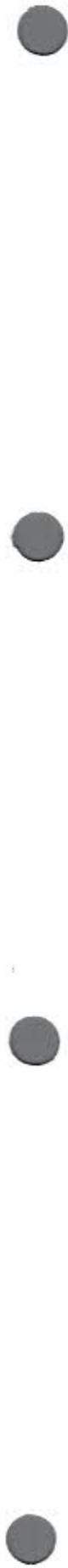
Doutor em Direito

OAB/PR 7.468



EM BRANCO

10/10/2012





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br



PARECER Nº 16/2018

Contratação da Editora Positivo Ltda. para a aquisição de livros didáticos integrantes do sistema de ensino Aprende Brasil para atender alunos de 1º ao 5º ano da rede fundamental de ensino pela Secretaria Municipal de Educação. Viabilidade legal.

RELATÓRIO:

Aporta na Procuradoria-Geral um pedido de parecer jurídico (processo digital nº 6737/2018) para celebração de eventual contrato entre a Prefeitura Municipal de Gravataí, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Editora Positivo Ltda., através de inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, incisos I e II da lei 8.666/1993.

O objeto de eventual contratação refere-se ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, que é composto de Livros Didáticos Integrados, Portal com conteúdos educacionais, Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico, Sistema de Gestão das Informações Educacionais e Avaliação de Aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, para alunos do 4º e 8º anos do ensino fundamental.

A propósito, os materiais didático-pedagógicos, que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, foram devidamente avaliados pela Equipe Técnica dessa Secretaria de Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br



Ainda, a documentação que subsidia o presente parecer são as seguintes: proposta de fornecimento dos livros didáticos integrantes do sistema do ensino Aprende Brasil de origem da pessoa jurídica Editora Positivo Ltda.; contrato social; parecer técnico pedagógico da Secretaria Municipal de Educação; Parecer de Comissão Especial do Conselho Municipal de Educação de Gravataí, e ainda, documentos de apresentação elucidativos do objeto integrante da proposta, pareceres jurídicos de outras pessoas jurídicas de direito público e juristas que indicam a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei 8666/1993, notas fiscais que demonstram a prática de venda de objeto idêntico ao oferecido para a Prefeitura de Gravataí pelo mesmo valor, atestados de capacidade técnica e declarações do Sindicato Nacional de Editores de Livros (SNEL) e da Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, que apontam que a Editora Positivo Ltda é fornecedora exclusiva dos livros que compõem o sistema de ensino Aprende Brasil.

É o relatório.

Passo ao exame do caso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Demonstração de necessidade e de conveniência da contratação.

Cabe salientar, *ab initio*, que a Constituição Federal determina ao gestor público um dever e uma obrigação zelar e diligenciar pela qualidade do ensino público disponibilizado a população. Não se trata de uma opção ou uma faculdade, mas uma imposição, devendo a Administração Pública utilizar-se de todas as ferramentas ou meios adequados à qualificação do ensino público.

A educação configura direito fundamental previsto na Carta Constitucional, cabendo a Prefeitura Municipal organizar e executar este relevante serviço público:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmiento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br



"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a à ciência".

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmiento n° 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br



"Art. 211. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (grifo nosso).

Note-se ainda o que a Lei Orgânica Municipal, em consonância e por analogia a Constituição Federal, trás esculpido em seu art. 58, incisos:

"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito Municipal"

I – **representar o Município** em juízo ou fora dele;

(...)

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento** da administração municipal, na forma da lei;

(...)

IX – **contratar a prestação de serviços** e obras observando o processo licitatório;

X – **planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;**

(...)

(grifo nosso).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmiento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

000266
Prefeitura Municipal de Gravataí
54910
Compras

Ou seja, o objeto da contratação envolve relevante interesse público e social à medida que envolve o fornecimento de material didático, acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem, sendo ferramentas relevantes à qualificação do ensino público municipal.

Inexigibilidade de licitação.

A Lei nº 8666/93 prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação nas seguintes hipóteses:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmiento n° 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

5502
Prefeitura Municipal de Gravataí
Compras

Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A proposta em exame indica a hipótese albergada na Lei 8.666/93, da licitação inexigível por inviabilidade do certame face a ausência de competição, e que neste presente caso, não se vislumbram dúvidas quanto a sua possibilidade, eis que atendidos os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações.

Quanto à singularidade do objeto e inexigibilidade de licitação, é oportuno mencionar o Parecer Jurídico elaborado pelo Doutrinador Marçal Justen Filho em 27/11/2014, que consta na documentação examinada, no qual se demonstra como o objeto fornecido pela editora estaria em conformidade com a inexigibilidade de licitação nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei n. 8666/93, justamente por conformar um complexo de atividades que o tornam particular. Vejam-se suas conclusões :

a) O Conjunto de serviços e materiais compreendidos no "Sistema de Ensino Aprende Brasil" envolve objeto de natureza singular e tecnicamente especializado, passível de enquadramento nas hipóteses do art. 25, caput e Inc. II, da Lei n. 8666?

Resposta: Sim. No caso concreto analisado, a necessidade da Administração Pública Municipal é diferenciada. o conjunto de atividades e materias do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" configura objeto de natureza singular, visto que exige soluções e concepções muito específicas. Os materiais, atividades, projetos de avaliação e planejamento e os demais elementos do referido Sistema de Ensino compõem uma proposta didático-pedagógica que foi desenvolvida e é inerente à própria Consultante. Ademais, é impossível fracionar-se o objeto da contratação, pois isso produziria a desnaturação das prestações ofertadas pela Consultante. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais ou estaduais de ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

000267



b) Permanecem presentes os pressupostos para contratação direta, sem licitação, da Consulente para o fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil" a órgãos da Administração Pública?

Resposta: Sim. As características específicas do caso analisado evidenciam a inviabilidade da competição; A inviabilidade de competição é um conceito complexo e heterogêneo, que se configura não apenas nas hipóteses de ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Também se caracteriza a inviabilidade de competição quando não houver possibilidade de comparação objetiva entre as diversas alternativas de contratação perante as quais a Administração Pública se depara. O desenvolvimento de um programa pedagógico para os sistemas de ensino municipais ou estaduais pode ser realizado de múltiplos modos, de maneira que não é possível reduzi-lo a critérios puramente econômicos ou técnicos-científicos, para que se possa identificar "a melhor proposta". Não existe possibilidade de compararem-se objetivamente os diversos sistemas pedagógicos que eventualmente possam ser concebidos. Portanto, é inviável a competição. O que autoriza o Poder Público a realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa possível para se elevar a qualidade do ensino público."

A legislação regradora da matéria autoriza a possibilidade de aquisição de livros diretamente de editora por inexigibilidade de licitação, quando essa for a única capaz de confeccioná-los e distribuí-los.

Restou comprovado a exclusividade da empresa contratada para o fornecimento desse material. Contudo, cabe ainda reiterar que o objeto tratado não se resumiu à mera aquisição, mas também à contratação de serviços dentro de um complexo de atividades, por isso enquadra-se também ao inciso II do art. 25 da Lei Federal n. 8666/93.

Mais uma vez é preciso repetir a possibilidade legal na aquisição de materiais didáticos por inexigibilidade de licitação se só uma editora for capaz de confeccioná-los ou distribuí-los no mercado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmento n° 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pga@gravatai.rs.gov.br



Nesse sentido, a contratação em comento já se torna legal por envolver a aquisição de materiais didáticos de uma empresa que detém exclusividade no seu fornecimento - elemento já decorrido. Assim, o fato de o objeto contratado envolver outras obrigações (acesso ao Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico, sistema de gestão de informações educacionais e avaliação externa de processo de aprendizagem), apenas corrobora para sua característica singular e ajusta-o ao inciso II do art. 25 desse mesmo diploma:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Aliás, para identificar os elementos desse inciso, quanto à "notória especialização", restou comprovada na documentação apresentada: histórico do Grupo Positivo, menções honrosas e diversas outras matérias jornalísticas, entre outras documentações já citadas no início do parecer.

O enquadramento da situação no art. 25 da Lei n. 8666 permite a contratação direta da Editora Positiva para o objeto pretendido, observando-se as regras atinentes à contratação administrativa em regime de inexigibilidade de licitação. Além disso, a contratação também atente princípios e preceitos constitucionais e infraconstitucionais norteadores e balizadores da Administração Pública, percebendo-se que foi observado a legalidade dos atos.

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho, segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Quando se trata de contratação administrativa, a licitação adquire sentido quando fore possível satisfazer o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

000268
Rua Cel. Sarmiento n° 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS,
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br



interesse público através de diferentes alternativas. O que caracteriza a licitação não é apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas também rejeitar outras como não sendo adequadas e igualmente satisfatórias. Se, os pressupostos legais não se encontram presentes para a licitação, caracteriza-se a situação anômala da inviabilidade de competição.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, que torna a licitação inútil ou contraproducente. Como decorrência disso, o elenco de causas contido na Lei 8666/93 tem cunho meramente exemplificativo.

Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada e satisfatória. E este é o caso presente neste caderno processual. É impossível afirmar que outra escolha seria mais eficaz. É evidente que a Administração não pode formular escolha destituída de adequação e invocar a discricionariedade em seu respaldo e não o fez. Consultou representantes de toda a sua rede de ensino, e permitiu-lhes opinar sobre a qualidade da ferramenta de trabalho que é objeto do presente contrato para formar sua convicção. Portanto, mais uma vez está presente o respeito aos princípios da moralidade e da eficiência.

De outra parte, deve restar cumprido o parágrafo único da do art. 26 da Lei 8666/93, *in verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sacramento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br

Procuradoria Municipal de Gravataí
55410
Compras

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados" (grifo nosso).

Na espécie, evidentemente que se aplicam somente os incisos II e III, os quais se configuram, de qualquer modo, exigência prévia a contratação.

Tanto no que se refere a escolha do produto (motivo), quanto a justificativa do preço estão justificados de forma inequívoca no processo, de forma bastante extensa, sendo desnecessário aprofundar o exame, tanto para o processo de escolha, como para a justificativa do preço.

Enfim, a aquisição do caso em tela se justifica pelo seu objetivo descrito inicialmente no parecer: CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA EDUCAÇÃO EM GRAVATAÍ, promovendo o processo de aprendizagem dos alunos com qualidade, iniciativa da qual se desconhece registro no Município nos últimos anos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei 8666/1993, e ainda nos arts. 23, inc. V, 30, inc. VI, 205 caput, 208, inc. VII e 211§ 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 58, inc. I, VI, IX e X da Lei Orgânica do Município

000269



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Rua Cel. Sarmiento nº 1352, Bairro Centro,
Gravataí/RS.
Fone: 3488-9262.
E-mail: pgm@gravatai.rs.gov.br



de Gravataí, condui-se no sentido da existência de viabilidade legal tendente a amparar a contratação da **Editora Positivo Ltda.** através de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

Gravataí, 30 de janeiro de 2018.

Jean Pierry Tomman
Procurador- Geral do Município
OAB/RS 78.634

BL 2019

Maracajá, 10 de janeiro de 2017.

PARECER JURÍDICO Nº 01/2016

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Educação ao Gabinete do Prefeito acerca da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação do Sistema de Ensino Aprende Brasil da Editora Positivo Ltda.

É o relatório.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidades da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade do administrador público.

À Assessoria Jurídica incumbe a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, os quais passamos a expor.

Deve ser ressaltado, de plano, o contido no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37 - Omissis;

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, comprar e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrente, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O comando constitucional, ao mesmo tempo em que determina o prévio procedimento licitatório para a contratação pela Administração Pública, aponta a ressalva nos casos previstos em lei.

Por sua vez, a Lei de Licitações traz em seu bojo as possibilidades de dispensa (rol taxativo) e inexigibilidade de licitação (rol não exaustivo). O primeiro cuida das hipóteses de dispensa previstas em lei. O segundo, de sua vez, trata da questão da impossibilidade de competição.

O caso ora em comento amolda-se à inexigibilidade de licitação, mais precisamente previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.666/93.

Seguindo o ensinamento de Fernanda Marinela, "a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição, o que decorre da

ausência dos pressupostos que justificam a sua realização." (Marinela, Fernanda, Direito Administrativo – 5 ed., Niterói: Impetus, 2011. p. 352)

Sobre o inciso I, do art. 25, dispõe a Lei de Licitações:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Nesse ponto, colhe-se da do Relatório de Instrução na REP-13/00275453, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, justamente no caso da contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil:

Marçal Justen Filho classifica ainda os incisos I, II, e III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente, nas seguintes modalidades: "ausência de pluralidade de soluções"; "serviços não avaliáveis objetivamente"; e, "profissional do setor artístico".

Assim, segundo a doutrina, no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são enquadradas as hipóteses de inviabilidade de competição em razão da ausência de pluralidade de alternativas para a contratação.

Ressalta-se que esta condição não se confunde com ausência de pluralidade de ofertas no mercado. A questão envolve a decisão administrativa, devidamente fundamentada, acerca da escolha de determina alternativa (dentre outras alternativas existentes ou não no mercado) que melhor atenda o interesse público sob tutela estatal, cujo resultado poderá redundar numa inviabilidade de competição.

Dito isso, a hipótese mais evidente para se enquadrar no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 seria a situação em que existe uma única alternativa e um único particular em condições de ser contratado, ou seja, a ausência absoluta de pluralidade de alternativas para a contratação.

De ressaltar, na Representação acima mencionada, o TCE/SC julgou improcedente a representação, determinando seu arquivamento, considerando, assim, regular a contratação por inexigibilidade de licitação do Sistema de Ensino Aprende Brasil.

Consta da decisão final:

Em sua análise, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC entende:

n) que a contratação está enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade da empresa contratada no fornecimento do objeto, sendo ele o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto de livros didáticos integrados, acesso

à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado. (grifo nosso).

A matéria também foi objeto de análise nos autos do Processo nº LCC 13/00159208, cujo Relatório de Instrução nº DLC - 177/2013 trouxe o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do tema, abaixo transcrito:

Especificamente sobre a aquisição direta de livros, por meio de inexigibilidade, seja através de editoras ou de representante/fornecedor exclusivo, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou por meio do Acórdão nº 3.290/2011 - Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho do voto do Relator:

7. De modo geral, esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras [...]; ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005 - 1ªC).

Tal posicionamento decorre, essencialmente, da ausência de viabilidade de competição, pela impossibilidade de confrontar ofertas.

Além disso, a contratação teria ainda como fundamento o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ensina Fernanda Marinela, neste tocante:

“Serviços singulares são aqueles que não se revestem de características análogas. Esses serviços são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal, expressa em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida, como ocorrem nas produções intelectuais. São serviços que singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal; são singulares embora não sejam únicos.” (op. cit. p.354)

Sobre a notória especialização, significa que *“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (op. cit., p. 355)*

ao Portal de Ensino e prestação de serviços na área de ensino com materiais didáticos específicos;

b) que restou demonstrada a singularidade do objeto e a notória especialização do fornecedor (Grupo Positivo);

c) que restou comprovado nos autos a necessidade e conveniência da contratação, em razão da existência de Parecer Técnico-Pedagógico elaborado por uma equipe de 6 (seis) pedagogas, as quais se manifestam acerca da adequação dos conteúdos dos livros didáticos às Diretrizes, Parâmetros e Referências Curriculares Nacionais e também às normas do Município de Itapema;

d) que a Certidão nº 121206/23.383 (fls. 569 a 827) atesta a condição de exclusividade da empresa contratada relativo ao portal Aprende Brasil; e,

e) que o preço pago ao contratado está regular, existindo nos autos Planilha Comparativa de Preços.

Desta feita, uma vez comprovada a singularidade do objeto, a exclusividade do fornecimento, a existência de Parecer Técnico Pedagógico e o preço contratado ser regular, não há óbice para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no inciso I, do art. 25 da Lei de Licitações.

Vale ressaltar, do corpo do relatório de instrução acima nominado, que existem outros precedentes:

A questão da aquisição de livros didáticos por meio de inexigibilidade de licitação diretamente com a editora é objeto do Prejulgado nº 1.124 desta Corte de Contas, do qual se extrai:

[...]

A contratação de assinatura de revistas, periódicos e publicações similares pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para realização da despesa. Devem ser observadas as exigências do art. 26 daquele diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado. A aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, também pode ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação.

[...]

(grifo nosso).

Tem-se ainda o Prejulgado nº 1.633, que assim expõe:

1. A aquisição de Coletânea de Estudos para o Ensino Fundamental denominada Caderno de Apoio Pedagógico, com verba extraída do FUNDEF, pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, se só uma editora for capaz de confeccioná-la e vendê-la ao mercado, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para a realização da despesa, devendo ser observados os ditames do art. 26 do mesmo diploma legal, especialmente quanto

Quanto a este tocante, pede-se venia novamente para mencionar o relatório de instrução na REP 13/00275453 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"Quanto à notória especialização, o histórico do Grupo Positivo consta às fls. 271 a 283. Constam ainda nos autos, menções honorasas 37 ao referido Grupo e ao seu Sistema de Ensino e diversas matérias referentes ao Sistema de Ensino Aprende Brasil, juntadas às fls. 994 a 1.104.

Por fim, transcreve-se o seguinte posicionamento de Marçal Justen Filho, exarado no Parecer Jurídico juntado às fls. 829 a 852:

O objeto da contratação é complexo, envolve uma pluralidade de atuações, qualitativamente distintas. A Consultante desenvolveu um Sistema de Ensino complexo integrado por serviços e produtos: Livro Didático Integrado, Portal da Educação Aprende Brasil e Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico.

[...]

A coleção de Livros Didáticos Integrados ao Sistema de Ensino Aprende Brasil contém uma sequência progressiva de conteúdos previamente discutida e aprovada, constantemente atualizada por uma equipe de aproximadamente 120 especialistas nas diversas áreas do conhecimento.

O aprendizado do conteúdo do Livro Didático do Sistema SABE somente pode ser atingido quando utilizado de maneira integrada com os recursos multimídia do Portal Aprende Brasil.

[...]

O Portal Aprende Brasil promove a integração das tecnologias da comunicação e da informação com os conteúdos desenvolvidos pelos educadores. Através do Sistema, o ensino é enriquecido com informações totalmente atualizadas e confiáveis, o que se traduz num diferencial em relação a simples navegação pela internet através de sites de busca.

[...]

No Portal Aprende Brasil, podem ser encontrados os seguintes ambientes: Núcleo de Conteúdo, Espaço de Criação, Canais de Comunicação, Centro de Atualidade, Intranet Pedagógica, Rede de Ideias, Ferramenta de Pesquisa e Central de Jogos.

[...]

A proposta do Sistema de Ensino envolve uma atuação de assessoria pedagógica que se implementa por formas diversas. Há os cursos de implantação regional do Sistema de Ensino, os cursos de Implantação nas Áreas de Conhecimento/Disciplina, e os treinamentos específicos de Metodologia de Ensino.

Uma outra ferramenta de assessoria pedagógica é a realização de atendimentos pedagógicos personalizados, regionalizados e permanentes, por meio de telefone, fax e e-mail.

Como visto, o Sistema de Ensino (SABE) não retrata a mera realização de serviços de consultoria técnica e de treinamento na área pedagógica. Também não está envolvido apenas com o fornecimento de materiais impressos ou de conteúdo de multimídia.

A implantação do Sistema de Ensino compreende um conjunto complexo e indissociável de prestações e materiais, concebidos para serem utilizados de maneira conjugada por alunos e educadores.

[...].

Não se estará diante da mera aquisição de livros escolares ou de serviços técnicos especializados.

O que se estará promovendo é uma associação destinada a permitir ao município valer-se da experiência, conhecimento e capacidade organizacional da Consultante para a revisão e atualização de seus sistemas de ensino.

O sucesso do SABE pressupará o envolvimento efetivo de todos os participantes da estrutura de ensino, em atuação conjugada e continuada no tempo. (grifos nosso).

(...)

Com efeito, a educação é uma necessidade pública que precisa ser atendida permanentemente, requerendo assim uma prestação de serviço a ser executada de forma continuada. Diante do exposto, e considerando que a aquisição de livros didáticos diretamente através da editora é medida que atende a o disposto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93; e, ainda, que o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 06.003/2013 também se fundamenta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, considera-se sanada a irregularidade apontada no item 3.2 da Decisão Singular nº AC/HJN-23/2013.

Nesse sentido, a contratação da Editora Positivo para a prestação dos serviços relatados na consulta, com amparo na inexigibilidade de licitação prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é possível, notadamente se atendidas as considerações acima, mormente os destaques mencionados pelo precedente do nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

No que se refere ao preço, deve ser compatível com o preço de mercado.

Conclusão: Por tudo o que foi exposto, salvo melhor juízo, entendemos que a contratação da Editora Positivo para a prestação dos serviços relatados na consulta, com amparo na inexigibilidade de licitação prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é possível, notadamente se atendidas as considerações acima, mormente os destaques mencionados pelo precedente do nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

S.M.J.

É o parecer.

FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
OAB/SC 14.986

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0100 / 2017

ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006 / 2017

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de Parecer Jurídico encomendado pela Secretaria Municipal de Educação de Turvelândia, com vistas sobre o processo de inexigibilidade de licitação para a contratação do "Sistema de Ensino Aprende Brasil", editado e comercializado com exclusividade pela EDITORA POSITIVO LTDA.

O pedido em análise visa sobre a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação com objetivo de fornecimento de materiais didáticos e metodologia "Sistema Aprende Brasil", para atendimento aos alunos da rede Municipal de Educação infantil, conforme o número de matrículas efetivadas para o ano letivo de 2017.

Sucinto e suficiente o relato, passo a opinar.



DOS DISPOSITIVOS LEGAIS:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, assevera que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, veja o dispositivo:

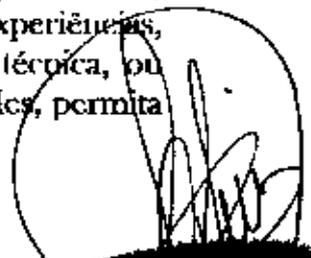
“(...) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita





Prefeitura de

Turvelândia

TRABALHANDO BEM, CONSTRUINDO O AMANHÃ

3

inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nos autos em epígrafe vieram carreados de parecer técnico pedagógico elaborado por profissional da área pedagógica do Município, concluindo que o material e os serviços dispostos pelo "Sistema de Ensino Aprende Brasil", atende as carências existentes no sistema de ensino Municipal de Turvelândia, veja trecho do respectivo parecer:

"(...) O Sistema de Aprende Brasil cria condições para que o educador sinta-se comprometido no processo de ensino aprendizagem, inferindo uma percepção mais ampla da realidade e garantindo ao educando uma postura crítica sobre a realidade. Nesse frente verificamos que o livro do professor do Sistema de Ensino Aprende Brasil oferece a oportunidade de que seja elaborado um pensamento e ação dos alunos, procurando desenvolver o espírito de pesquisa, com fundamentação científica; e, ainda o gosto pelo aprender, a autonomia e cooperação, disponibilizando na plataforma uma ferramenta que facilita ao professor, e, seu planejamento o cotidiano escolar inferindo avaliações processuais de acordo com o desempenho de cada estudante.

Tal posição de ação, conforme apresentada pelo material, disponibiliza uma análise e interpretação da progressão contínua no desempenho dos alunos, onde o processo de aprendizagem é conduzido por meio de trilhas que se configuram em roteiros pedagógicos que incluem textos, vídeos, imagens, questões, livros didáticos, jogos, entre outros,

e-mail: adm@turvelandia.go.gov.br | Fone: (64) 3442-6006
 Av. José Mário da Costa Rezende Nº13, Centro, Turvelândia - Goiás

que de forma e baseada no perfil do aluno, orientam e oferecem subsídios necessários à aprendizagem através de **Sondagem, Reforço, Conteúdo, Avaliação** e conteúdos que ofereça ao aluno a oportunidade de aprofundar seus conhecimentos.

Em relação à presença das tecnologias educacionais, o Sistema de Ensino Aprende Brasil disponibiliza, em seus Livros Didáticos, *links* que alunos e professores vão utilizar na exploração dos conteúdos educacionais expostos no "Aprende Brasil On", os quais se articulam aos conteúdos apresentados no material impresso. Ressaltamos que o ambiente virtual de aprendizagem é precursor da inclusão digital, assim como na contribuição para o enriquecimento do trabalho pedagógico do professor e do aluno e, ao mesmo tempo, atende às novas demandas do cenário educacional contemporâneo.

Nesse sentido, a Plataforma Virtual de aprendizagem disponibilizada pela Editora POSITIVO, é uma ferramenta que disponibiliza um conjunto de tecnologias e recursos que permitem o gerenciamento de processo de aprendizagem, a potencialização do aprendizado, a avaliação processual da trajetória escolar, e a análise do engajamento individualizado, que favorecem intervenções didáticas imediatas e pontuais acerca das dúvidas e dificuldades dos estudantes, onde o acompanhamento do processo de aprendizagem os gestores, professores e familiares terão acesso aos relatórios, que em tempo real, proporcionarão análises inteligentes sobre o desempenho de cada aluno ao longo de sua trajetória escolar. (...)"

Inscrito que os materiais, ora denominados Sistema Aprende Brasil, editados e ofertados exclusivamente pela Editora Positivo Ltda, são únicos, dessa forma justifica-se inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição entre fornecedores.

Assim, resta claro que a inexigibilidade de licitação ocorre quando apenas um determinado objeto ou pessoa atenda às necessidades da Administração, como no presente caso.

No presente caso, o material didático será adquirido da empresa Editora Positivo Ltda, que detém os direitos exclusivos de edição e comercialização do Sistema de Ensino Aprende Brasil, assim, por evidência, não cabe disputa.

De acordo com os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental:

"(...) a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.

Mas, é imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. Contratação direta sem licitação. (...)"

Destacamos também, que a Editora Positivo Ltda, apresentou no processo o seguinte documento que atesta ser ela a detentora da exclusividade em face do sistema de ensino Aprende Brasil:



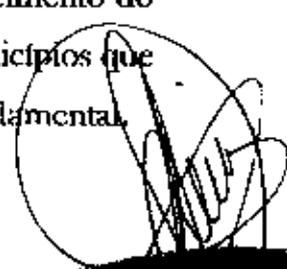
- a. Atestado fornecido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEI, atestando a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende Brasil para todo o território nacional.

Encontra-se demonstrada, portanto, a exclusividade desse Sistema e, portanto, a adequação do caso concreto também à hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso I do artigo 25, da Lei 8.666/93.

Analisada a questão referente aos serviços passíveis de contratação mediante inexigibilidade de licitação e, no que concerne a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnico e econômica-financeira, atende os ditames da Resolução Normativa n. 010/2015 do TCM/GO e da Lei n. 8.666/93.

Destarte, inobstante a legitimidade da escolha discricionária de 'sujeitos potencialmente em condições equivalentes', percebe-se que a contratação recairá sobre a empresa que apresentou valor praticado em mercado, não havendo indícios de superfaturamento, motivo pelo qual o interesse público está conjugado com a menor onerosidade à administração.

Conforme se vê, a editora a ser contratada apresentou planilhas e gráficos comparativos de preços e cópias de notas fiscais de fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil no ano letivo de 2016 para municípios que já utilizam o referido material na educação infantil e no ensino fundamental.





Prefeitura de
Turvelândia

TRABALHANDO MELHOR, CONSTRUINDO O AMANHÃ!

7

Por conseguinte, foi possível vislumbrar que existe isonomia entre os preços praticados pela empresa junto a outras prefeituras que firmaram contratos administrativos para aquisição do sistema de ensino, o que ratifica a ausência de superfaturamento.

Por fim, quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“(...) Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei no 9.648, de 1998) (...)”

Portanto, infere-se que em casos como o presente que, como condição para a eficácia dos atos, deve-se comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, do extrato da contratação, medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

CONCLUSÃO:

Diante ao que foi exposto essa Assessoria Jurídica, conclui:

I - está demonstrada de forma efetiva e concreta que o objeto a ser contratado detém singularidade técnico-científica que o diferencia dos demais postos no mercado;

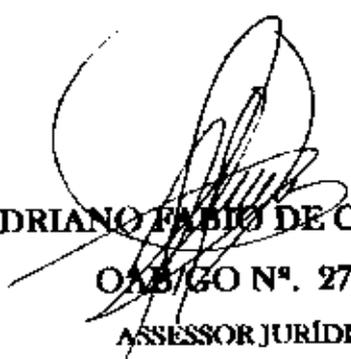
II - está demonstrada a exclusividade da Editora Positivo para editar e comercializar o objeto a ser contratado;

III - está demonstrado que o preço praticado é o compatível com o mercado do ramo, não havendo onerosidade excessiva à administração;

IV - como condição para a eficácia da contratação, após a efetivação desta, deve a Administração publicar na imprensa oficial, o respectivo extrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Turvelândia, 23 de fevereiro de 2017.



ADRIANO FÁBIO DE CARVALHO

CPF/GO Nº. 27.105

ASSESSOR JURÍDICO



PARECER

DE: Assessoria Jurídica
PARA: Comissão Permanente de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO: n.º 017/2017
MODALIDADE: Inexigibilidade n.º 002/2017

CONSULTA:

Trata-se de Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca da possibilidade de se realizar contratação direta da Empresa EDITORA POSITIVO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 79.719.613/0001-33, para fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil", comercializado de forma exclusiva pela mesma.

Encaminha, juntamente com a Consulta os documentos constantes dos autos do processo de Inexigibilidade n.º 002/2017, Processo Licitatório n.º 017/2017, além da documentação da Empresa EDITORA POSITIVO LTDA., e portfólio relativo ao "Sistema de Ensino Aprende Brasil", com suas características e peculiaridades pedagógicas, acompanhado de Parecer Técnico-Pedagógico, relativo à qualidade dos materiais apresentados e sua adequação à proposta pedagógica do Município de Matipó/MG.

RESPOSTA:

Trata-se de consulta, formulada pelo Setor de Licitação da Prefeitura, sobre a possibilidade de se realizar contratação direta da Empresa EDITORA POSITIVO LTDA., por inexigibilidade de licitação, para fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil", tendo em vista que a mencionada Empresa é detentora de Exclusividade de comercialização do produto em comento.

Antes de adentrar especificamente no tema, é importante ressaltar que a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, para fornecimento de produtos, prestação de serviços ou execução de obras, está condicionada à realização de prévio processo licitatório, sendo regra geral a instituição de regime de competitividade entre os interessados, a fim de que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa, em consonância com o interesse público.

Sobre o assunto, o teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe expressamente que:

*Art. 37 - (...)
(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E, regulamentando o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei Federal n.º 8.666/93, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", restando claro que qualquer contratação a ser feita pela Administração Pública deve se submeter aos ditames da lei citada, em regra geral.

Vê-se, pois, que o ordenamento constitucional atual exige a instauração de prévio processo licitatório, para fins de seleção de pessoas, físicas ou jurídicas, mediante regime de competição.

Manifestando sobre o tema, importa citar a lição da Ilustre Administrativa MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a qual assim leciona a respeito da obrigatoriedade de licitação:

"Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único)." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 337).

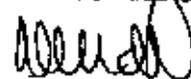
Corroborando o mesmo entendimento, convém citar também o Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que assim expõe seu posicionamento:

"Em primeiro lugar, sujeitam-se às suas normas [Lei de Licitações] as pessoas integrantes da federação (união, Estados, Distrito Federal e Municípios), que forma a administração direta. Estados, Distrito Federal e Municípios, que já tinham as suas próprias leis, receberam a incumbência de adaptá-las aos princípios gerais da lei federal, com vistas à uniformidade do quadro normativo fundamental." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 18. ed. Rio Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 216).

Na mesma esteira, a Prof.ª LÚCIA VALLE FIGUEIREDO confirma o pensamento de que o atendimento às normas de licitação é obrigatório, por decorrência lógica do atual Texto Constitucional, nos termos abaixo:

"Portanto, concluímos que, em princípio, existe a obrigatoriedade de licitar, mesmo que o texto constitucional assim não dispusesse expressamente, como faz." (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 461).

Dúvida não há, pois, quanto à obrigatoriedade de se instaurar procedimento competitivo para fins de contratação de particulares para fornecerem bens ou prestarem serviços à Administração Pública, não se excluindo desta imperatividade os Municípios brasileiros.



Advogado - OAB/MG nº 74.798

Entretanto, a própria Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores, estabelece alguns casos em que a instauração de procedimento de competitividade não é obrigatória, justificando, pela via legal, as possibilidades de contratação direta de particulares para fornecimento de bens ou prestação de serviços, tomando-se, por conseguinte, a exceção à regra geral estabelecida por lei.

Há que se ressaltar que se fala em situações excepcionais, e amparadas na lei, que possibilitam a contratação direta, sem prévio procedimento de seleção. São os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, elencados expressamente nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sobre os institutos da dispensa de licitação e da inexigibilidade de licitação, a Prof.ª DI PIETRO é bastante esclarecedora, ao traçar as distinções entre ambos, diferenciando então os institutos acima citados. Para ela, então,

"A diferença básica entre as duas hipóteses [de contratação direta] está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atende às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 339).

Defendendo o mesmo entendimento, cumpre citar o Prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 18. ed. Rio Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 240).

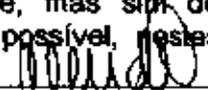
Por conseguinte, diante da provocação feita nesta Consulta, nota-se que a legislação federal, que regula o procedimento licitatório (e suas exceções), prescreve os casos em que é possível a contratação direta: seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação.

Isto é, a própria legislação enuncia os casos em que, amparado no princípio da legalidade, o Poder Público pode ou, em alguns casos, deve se utilizar da contratação direta, para celebrar vínculos com particulares, objetivando a contratação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras.

Então, como já dito, os casos de contratação direta são facultativos (dispensa de licitação) ou obrigatórios (inexigibilidade de licitação).

Quanto à inexigibilidade, que vem tratada no artigo 25, da aludida Lei, constata-se que a redação é impositiva: *"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição"*.

Não se trata, como já dito, de mera faculdade, mas sim de obrigatoriedade de utilização da contratação direta, não sendo possível, nestas



casos, o estabelecimento de regime de competitividade para fins de contratação pelo Poder Público.

Nesse diapasão, cumpre verificar o contido no artigo 25, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93:

"Art. 25 - É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

No presente caso, é de se esclarecer que os dispositivos acima transcritos exigem, para fins de aquisição do produto, haja a demonstração da exclusividade na comercialização (inciso I), aliada à notória especialização e à singularidade dos mesmos.

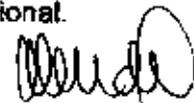
Pois bem. Da simples leitura da documentação apresentada pela Empresa a ser contratada, depreende-se facilmente que a mesma detém a exclusividade de comercialização, em todo o território nacional, do "Sistema de Ensino Aprende Brasil", além de o referido sistema possuir características tais que evidenciam a sua singularidade e a sua notória especialização, inviabilizando, pois, a instauração de regime de competitividade *in casu*.

Destaca-se que há diversas informações técnicas, de cunho pedagógico, que vincula o produto em questão às necessidades da proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Matipó, demonstrando a singularidade do referido sistema de ensino.

Ainda, pelas características técnicas do produto, é inegável a sua notória especialização, tratando-se de material de indiscutível destaque e reconhecimento dentre os demais que se encontram no mercado.

Portanto, dúvida não há quanto ao atendimento da exigência prevista nos dispositivos legais supracitados, no que se refere ao requisito da singularidade e da notória especialização.

No que pertine à possibilidade de contratação diretamente ou através de Empresa exclusiva, também não há qualquer óbice, uma vez que consta da documentação apresentada pela Empresa EDITORA POSITIVO LTDA. que a mesma é representante exclusiva, de modo que apenas ela é quem detém o direito de comercialização do produto em questão, em todo o território nacional.



Advogado - OAB/MG n.º 74.798

Então, conforme exposto acima, trata-se de conduta vinculada a ser adotada pelo Poder Público Municipal, devendo este, conseqüentemente, realizar a contratação direta do serviço, nos moldes do artigo 25, da Lei Federal 8.666/93.

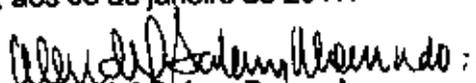
Portanto, vislumbra-se o enquadramento da contratação da prestação de serviços em comento por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.666/93, sendo fielmente atendidas as exigências relativas às autorizações e autuações próprias, conforme discutido acima.

CONCLUSÃO

Opina-se, portanto, pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da Empresa EDITORA POSITIVO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 79.719.613/0001-33, para fornecimento do "Sistema de Ensino Aprende Brasil", com fundamento no artigo 25, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Este é o nosso parecer.

De Manhumirim/MG p/
Matipó/MG, aos 03 de janeiro de 2017.


Wendel Salum Dourado
OAB/MG n.º 74.798





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



PARECER JURÍDICO/AJPMPAZ/Nº 001/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade, através da CI nº 004/2018, Protocolo nº 312/2018, referente ao **Processo de Inexigibilidade nº 01/2018**, para Aquisição de material didático que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados; ambiente digital e com conteúdo educacionais; acompanhamento e assessoramento pedagógico; e avaliação externa do processo de aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, em atendimento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Em atendimento ao disposto no art.16, II e VIII, da Lei Complementar 01, de 26 de Agosto de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre a competência da Assessoria Jurídica do Município de Peixoto de Azevedo e do disposto no Art. 38, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, elaboramos o seguinte parecer:

Os documentos encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação, são os seguintes:

1. Capa do processo de Inexigibilidade nº 01/2018, cujo objeto é **aquisição de material didático que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados; ambiente digital e com conteúdo educacionais; acompanhamento e assessoramento pedagógico; e avaliação externa do processo de aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, na quantidade e especificações do termo de referência em anexo (fls.01);**



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Proc. LICITATION - PMPA
Página 503
Com Perm. Licitação



2. Protocolo Geral de nº 89/2018 de 08/01/2018 endereçado ao Gabinete da Secretária Municipal de Administração, contendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, datado de 08/01/2018. (fls.02/03);
3. Pedido de Compras nº 02/2018, datado de 08/01/2018 e respectivo Termo de referência emitido em 08/01/2018, da lavra do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ao Pedido de Compras nº 02/2018, constando secretaria; pedido; convênio/programa: Manutenção do salário educação; natureza objeto; justificativa da compra/contratação; especificações técnicas; forma de fornecimento, local, entrega e prazo de vigência; fonte de recursos; forma de pagamento; dados do orçamento: reduzido 610; controle da execução: será exercido pelas servidoras Adriana Gonçalves Pinheiro e Josyrene Fernandes Rego; e obrigações das partes (fls.04/06);
4. Pedido de Compras nº 03/2018, datado de 08/01/2018 e respectivo Termo de referência emitido em 08/01/2018, da lavra do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ao Pedido de Compras nº 03/2018, constando secretaria; pedido; convênio/programa: Manutenção do ensino fundamental 25%; natureza objeto; justificativa da compra/contratação; especificações técnicas; forma de fornecimento, local, entrega e prazo de vigência; fonte de recursos; forma de pagamento; dados do orçamento: reduzido 100; controle da execução: será exercido pelas servidoras Adriana Gonçalves Pinheiro e Josyrene Fernandes Rego; e obrigações das partes (fls.07/09);
5. Justificativa de preço (fls.10);
6. Análise de consonância entre a proposta pedagógica do Município e a do Sistema De Ensino Aprende Brasil (fls.11/20);
7. Parecer Técnico pedagógico do Sistema de Ensino Aprende Brasil (fls.21/53);
8. Proposta de Fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil e respectivos documentos técnicos (fl.54/145);
9. Justificativa de preços: gráficos comparativos de preços e notas fiscais de fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil (fl.146/160);



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



10. Habilitação jurídica: última alteração e consolidação do contrato social; Cédula de Identidade e CPF/MF dos sócios; declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXII, do artigo 7º, da Constituição Federal e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná (fls.161/211);
11. Regularidade fiscal: CNPJ; CICAD; Alvará; consulta de dados cadastrais - Certidões Negativas: de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União; de tributos estaduais e municipais; de débitos trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fls.212/220);
12. Qualificação técnica: Atestados de Capacidade Técnica (fls.221/229);
13. Qualificação econômico-financeira: Balanço patrimonial; Certidão negativa de falência e concordatas, Recuperação judicial e Extrajudicial; Certidão negativa de protestos de títulos e Certidão da Corregedoria Estadual de Justiça (fls.230/239);
14. Exclusividade de fornecimento: Carta de Exclusividade fornecida pelo Sindicato Nacional de Editores de Livros - SNEL; Certificado de registro do SIMEB no Instituto Nacional de Propriedade Industrial; Certificado de registro de direito do SIMEB na Fundação Biblioteca Nacional e Declaração da ABRELIVROS (fls.240/311);
15. Inexigibilidade - Pareceres jurídicos e decisões dos Tribunais de Contas (fls.312/369);
16. Comprovantes referente a notória especialização, tais como: histórico do grupo positivo; certificados e premiações; folders; reportagens institucionais e do Sistema Aprende Brasil. (fls.370/478);
17. Proposta de fornecimento do sistema de Ensino aprende Brasil, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, expedido pela Empresa EDITORA POSITIVO LTDA (fl.479/481);
18. Balizamento de preços 163941, referente ao Pedido de Compras 02 e 03/2018, no valor total de R\$ 924.826,00, da lavra do Chefe do Departamento de Compras Argemiro Alcântara (fl.483);



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

PROJ. LICITAÇÃO - PMPA
Página 505
Com Perm. Licitação



19. CI nº 01/2018, de 09 de janeiro de 2018 do Departamento de Compras endereçado a Secretaria de Planejamento e Fazenda solicitando dotação orçamentária para aquisição de material didático que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados; ambiente digital e com conteúdo educacionais; acompanhamento e assessoramento pedagógico; e avaliação externa do processo de aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, na quantidade e especificações do Termo de referência, a fim de atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fls.484);
20. CI nº 04/2018, de 09 de janeiro de 2018 da Secretaria de Planejamento e Fazenda endereçada ao Departamento de Compras informando a existência de dotação orçamentária para aquisição de material didático que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados; ambiente digital e com conteúdo educacionais; acompanhamento e assessoramento pedagógico; e avaliação externa do processo de aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências na quantidade e especificações do Termo de referência, a fim de atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e respectiva declaração de impacto orçamentário e financeiro da referida despesa (fls.485/486);
21. CI nº 06/2018, de 09 de janeiro de 2018 e respectivo protocolo geral 160/2018 de 09/01/2018, do Gabinete do Prefeito endereçado à Presidente da Comissão Permanente de Licitação autorizando abertura de processo de inexigibilidade para aquisição de material didático que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados; ambiente digital e com conteúdo educacionais; acompanhamento e assessoramento pedagógico; e avaliação externa do processo de aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências na quantidade e especificações do Termo de referência, a fim de atender a Secretaria Municipal de Transporte Rodoviário (fls.487/488);
22. Portaria nº 001/2018, de 10 de janeiro de 2018 nomeando a Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2018 (fls.489);
23. Modelo do Contrato de Fornecimento (fls.490/498);



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



24. CI nº 04/2018, de 11 de janeiro de 2018 e respectivo protocolo geral 312/2018 de 09/01/2018, da Comissão Permanente de Licitação, endereçado à Assessoria jurídica parecer jurídico referente a Processo administrativo de Inexigibilidade nº 01/2018 objetivando a CI nº 06/2018, de 09 de janeiro de 2018 e respectivo protocolo geral 160/2018 de 09/01/2018, do Gabinete do Prefeito endereçado à Presidente da Comissão Permanente de Licitação autorizando abertura de processo de inexigibilidade para aquisição de material didático que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados: ambiente digital e com conteúdo educacionais: acompanhamento e assessoramento pedagógico; e avaliação externa do processo de aprendizagem nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências na quantidade e especificações do Termo de referência, a fim de atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fls.499/500):

Feito um breve relato, passamos a expender as seguintes argumentações.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

PROJ. LICITATION PMP,
Página 507
Sem Perm. Intenç.



imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, vez que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Destarte, à luz do artigo 16, da Lei Complementar nº 001/2005, incumbe à Assessoria Jurídica do Município, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração, cumprindo ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador.

III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação pretendida refere-se a contratação direta através de inexigibilidade junto a fornecedor exclusivo EDITORA POSITIVO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ nº 79.719.613/0001-33, na quantidade e especificações do termo de referência, a fim de atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme justificativa da Secretária Municipal, Professora Maria dos Santos Lopes da Silva e proposta apresentada pela Empresa interessada, consoante considerações a seguir delineadas:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

000284
Proc. Licitatório PMPA
Página 508
Com. Perm. Licitação



Inicialmente, em análise a legislação vigente, verificamos que, a rigor, as contratações pelo poder público devem ser precedidas de processo licitatório, no caso em tela, modalidade Tomada de Preços, considerando o valor da proposta apresentada, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 23, II, "c", conforme a seguir:

Artigo 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação :

I - ...;

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior.

c) Concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (negrito e grifo nosso)

Em regra, exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Todavia, a doutrina assim se posiciona:

"Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

"Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

No que se refere a autorização legal destinada a contratação da aquisição de fornecedor exclusivo se faz imprescindível trazer a baila o tema da inexigibilidade, que se trata de uma exceção a regra licitar, a qual ocorre quando o processo licitatório é inviável, ou seja, caso a administração decidisse realizar licitação, existiria o risco de não receber proposta nenhuma ou selecionar proposta inadequada, dependendo do caso concreto.

A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, depois das reformas que sofreu, traz, exaustivamente, os casos de inexigibilidade de licitação, dentro de uma razoabilidade, quais



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Proc. LICITATION PMPA
Página 509
Com Perm. Licitação



seriam os casos dispensados das competições licitatórias, dentre os quais aquele que se refere à contratação de fornecedor exclusivo.

É importante ressaltar que para validade da contratação direta nos moldes do Inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 deve-se comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos, que transcrevo, *in verbis*:

"Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição..."

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusivo ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (negritos do subscritor).

Como se vê, a legislação aceita a contratação, sem que haja a necessidade de licitação, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no texto acima reproduzido.

No caso em análise, esclarecemos que o enquadramento da contratação direta na hipótese prevista na legislação supracitada, reside no fato da ausência de alternativas e mercado concorrencial, conforme orientação do doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2010, p. 358 a 360):

"(...) quando existe uma única solução em um único particular em condições de executar a prestação, a licitação será imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender a necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação".

De acordo com o artigo 25,1, da Lei de Licitações deverá ser comprovado tal exclusividade.

A Súmula nº 5 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo estabelece que: "A prova de exclusividade na aquisição de material,



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

000285
Proc. Licitatório PMPA
Página 510
Com. Perm. Licitação



como justificativa de dispensa de licitação, não deve se limitar a declaração da própria firma, mas demonstrada através de patentes ou atestados dos órgãos de classe. "

Conforme dispõe a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção de providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. "

De acordo com Marçal Justen Filho, "deve-se interpretar o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro Público de Empresas Mercantis e sem natureza sindical." (2012, p. 416/417)

Além disso, a contratação teria ainda como fundamento o art.25,II da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços enumerados no art.13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Denota-se pela análise ao dispositivo acima transcrito, que a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II, do artigo 25 está condicionado a comprovação de que o objeto da contratação é de natureza singular, isto é, incomum e que o profissional ou empresa a ser contratada demonstrar sua notória especialização.

Quanto a notória especialização do profissional ou Empresa que comprove a inviabilidade da competição a natureza singular, o TCU assim pronunciou:

"Na contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no inc. II do art. 25 da Lei 8.666/1993 devem restar



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Proc. Licitação - PMPA
Página 511
Com Perm. Licitação



comprovadas a inviabilidade da competição, a natureza singular dos objetos contratados e a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, sendo que a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a demonstrar a notória especialização do contratado (Acórdão nº 2673/2011-TCU-Plenário).

"Segundo o Profº Marçal: "A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Já quanto à questão da notória especialização, esse doutrinador ensina que: "... a notória especialização não é uma causa da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado. Nos casos de singularidade de objeto, a Administração contratará terceiros por não dispor de recursos humanos para atender às próprias necessidades. A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos. Ora, isso não autoriza a Administração a contratar quem bem ela entender. A ausência de critérios objetivos de julgamento não conduz à possibilidade de escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. (...) Portanto, sob um ângulo objetivo, entendemos que seria possível a Administração proceder licitação para escolha da melhor proposta para prestação do serviço em comento. Acórdão 2684/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)."

Assim, para a identificação da natureza singular do objeto a ser contratado, deve restar caracterizado que o mesmo é incomum, impossível e ser enfrentado, realizado satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. Dessa forma, deverá haver singularidade no objeto a ser contratado que se justifique a contratação por inexigibilidade de licitação.

Por fim, quanto a instrução do Processo de Inexigibilidade de Licitação, dispõe o artigo 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art.26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

000286
Página 512
Com Term. Inicial



referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Verifica-se, assim, pelo *caput* do artigo supramencionado que a situação de inexigibilidade de licitação deverá ser comunicada à autoridade superior no prazo de três dias, para ratificação e posterior publicação, no prazo de cinco dias.

Note-se, também, que o processo de inexigibilidade de licitação deverá ser instruído com os elementos contidos nos incisos previstos no parágrafo único do artigo 26, II, III e IV supra mencionado, sendo que o inciso I se aplica apenas aos casos de dispensa.

Com relação à justificativa do preço importante ressaltar que ela deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir. Tal comprovação se dará através de ampla pesquisa de preços praticados no mercado, de forma a demonstrar que o preço indicado é compatível com os preços apurados na pesquisa.

Salientamos, que, na hipótese de inexistência de produto similar tal comprovação poderá ser feita por meio de documentos, propostas ou notas fiscais anexados de que a empresa fornecedora pratica preços idênticos para fornecimento dos mesmos materiais, em quantidades semelhantes, à outros órgãos do poder Público e a particulares.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



Com relação aos preços eis algumas decisões do Tribunal de Contas da União a seguir:

"É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação." (Acórdão nº 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

Cumbe-nos salientar, que, como dito, o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa a seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a administração observando-se as peculiaridades do caso, de forma que o procedimento também deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa, além da comprovação da existência de recursos para a contratação, bem como deverão ser preenchidos os requisitos de habilitação e contratação exigidos para a licitação.

Destacamos que os processos de inexigibilidade não exigem o cumprimento das etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, todavia, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

CONCLUSÃO

Verifica-se que a necessidade e conveniência da referida contratação foi realizada pelo Ordenador da Despesa - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo que esta Assessoria, através da subscritora que ao final assina apenas verificou o preenchimento dos requisitos necessários à forma de contratação.

Em análise ao Processo em epígrafe, constatamos que os documentos constantes, com base na legislação vigente e doutrina preenchem os requisitos da pretensão desta municipalidade de contratação direta por inexigibilidade junto a produtor e fornecedor exclusivo, sendo a Empresa EDITORA POSITIVO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, portadora



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



do CNPJ nº 79.719.613/0001-33, visto que encontra-se embasada com preenchimento das seguintes formalidades legais: justificativa quanto a necessidade de contratação (fls.21/53), vantagens que superam a competitividade como forma condicionante de sua escolha (fls.11/20 e 11/20), razão da escolha da empresa (fls.54/145), justificativa do preço (fls.10 e 146/160) e viabilidade técnica (fls.240/311).

Em face do exposto, esta Assessoria Jurídica, órgão consultivo, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina pela possibilidade jurídica da pretensão e pelo prosseguimento do procedimento de contratação direta, através de inexigibilidade, com fulcro nas hipóteses evidenciadas nos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, e somos de parecer favorável pelo prosseguimento do presente feito, dentro dos limites legais e em obediência aos requisitos de habilitação e contratação exigidos para a licitação.

É o parecer. s.m.j.

Peixoto de Azevedo - MT, em 18 de janeiro de 2017.

Soraya Cristine Carvalho Duarte
Soraya Cristine Carvalho Duarte
OAB/MT 4345-A





PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 - CEP 87830-000 - Telefone (044) 3679-1133

C.N.P.J.: 75.801.738/0001-57

PARECER JURÍDICO

I - DA SOLICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação encaminha solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação de um sistema de ensino.

Após diversos estudos que elaborou, concluiu a Secretaria interessada que o sistema de ensino "Aprende Brasil", produzido pela empresa **Editora Positivo Ltda**, apresenta características singulares, especiais, não sendo possível o estabelecimento de comparações entre este sistema e outros. Sendo também o único que satisfaz por completo o seu planejamento pedagógico, ensejando assim a presente solicitação.

Portanto, passaremos a analisar os aspectos legais aplicáveis ao caso concreto.

II - DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

A Administração Pública se rege pelo princípio maior que é o da legalidade e, portanto, deve se desenvolver debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei.

TAPIRA - PARANÁ

Ronald A. L. Smarzem
Assessor Jurídico
OAB-PR 20463



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-1133

C.N.P.J.: 75.801.738/0001-57

Neste sentido, dispõe o artigo 37, XXI da Constituição Federal que, ressalvadas as hipóteses descritas em lei, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação.

Ha situações, no entanto, em que a licitação se afigura impossível ou mesmo inadequada à própria consecução dos interesses públicos. Considerando tais circunstâncias, a Lei nº 8.666/93, com a permissão da Constituição Federal, matriz do instituto da licitação, cuidou de prever as hipóteses de exclusão do processo seletivo, fazendo-o nos artigos 24 e 25.

No presente caso, não se configura quaisquer das hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 24 da Lei nº 8666/93.

No entanto, verifica-se o enquadramento do caso ora apresentado às hipóteses de inexigibilidade de licitação, dispostas no artigo 25 desta Lei, nos seguintes termos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando, houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou

TAPIRA - PARANÁ

o mald...
L. Smatza
Secretaria Jurídica
248-PP-2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-1133

C.N.P.J.: 75.801.738/0001-57

Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Verifica-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 dispõe em seu *caput* a inexigibilidade de licitação em casos de inviabilidade de competição.

A respeito desse dispositivo legal, Hely Lopes Meirelles tece o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (In, Direito Administrativo Brasileiro, 2006, p.284)

TAPIRA - PARANÁ

Ronald R. L. Jilim
Assessor Jurídico
OAB-PR 29463



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 - CEP 87830-000 - Telefone (044) 3679-1133

C.N.P.J.: 75.801.738/0001-57

Em síntese, sempre que um bem singular possa satisfazer as necessidades do ente público dar-se-á a inviabilidade de competição, ensejando a aplicação do disposto no artigo 25 da Lei nº 8666/93, caracterizador da inexigibilidade de licitação.

O sistema de ensino "Aprende Brasil" é formado por livros didáticos integrados impressos, por um ambiente digital (Aprende Brasil), por cursos, atendimentos e assessoramentos pedagógicos, por sistema de avaliação e um de gestão da educação pública.

Conclui-se que este sistema de ensino se apresenta em plena conformidade com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9394/96) e da Constituição Federal. Considerando, quem tanto a LDB como a Carta Federal, regulamentam que a educação deve primar-se pelo desenvolvimento da pessoa e pela garantia do padrão de qualidade, conforme os dispositivos que a seguir reproduzimos:

Constituição Federal

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VII - garantia de padrão de qualidade."

TAPIRA - PARANA

Ronald M. L. Smutz
Mecânico Jurídico
OAB-PR 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

000290

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 - CEP 87830-000 - Telefone (044) 3679-1133

C.N.P.J.: 75.801.738/0001-57

Ressalta-se que a integração dos livros didáticos com o ambiente digital "Aprende Brasil", bem como sua singularidade e exclusividade de seus conteúdos, programas e tecnologias encontram-se protegidos por lei, conforme veremos abaixo.

O artigo 7º da Lei nº 9.610/98, estabelece proteção às obras intelectuais, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, nos seguintes termos:

"Art. 7º. ... - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

(...)

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual"

De outro modo, a Lei nº 9.609/98 institui ainda a proteção legal aos programas e softwares como os que constituem o sistema de ensino "Aprende Brasil", não podendo, portanto, as tecnologias desse sistema serem reproduzidas em outros produtos.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello acerca deste tema leciona serem singulares as produções intelectuais:

TAPIRA - PARANÁ

Ronald S. A. Simozani
Assessor Jurídico
OAB-PR 29463



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 - CEP 87830-000 - Telefone (044) 3679-1133

C.N.P.J.: 75.801.738/0001-57

"realizadas isoladas ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressas em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida"
(In, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., *Malheiros Editores*, 2002, p. 482).

Portanto, concluímos que restou demonstrada a singularidade do "Sistema de Ensino Aprende Brasil", tornando inviável a competição para a sua aquisição, conforme previsto no caput do artigo 25 da Lei nº 8666/93.

Salienta-se que a Editora Positivo Ltda. apresentou atestado dando conta de que o "Sistema de Ensino Aprende Brasil" é um bem exclusivo seu. O atestado é o seguinte: *atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEL, atestando a exclusividade do Sistema de Ensino Aprende-Brasil da Editora Positivo Ltda para todo o território nacional;*

Diante disto, no caso em apreço também pode se enquadrar a hipótese de inexigibilidade de licitação do Inciso I do artigo 25 da Lei 8666/93, por causa da exclusividade que a Editora Positivo Ltda. detém em relação ao "Sistema de Ensino Aprende Brasil".

Ainda, cabe frisar que o inciso II deste mesmo artigo 25 da Lei nº 8666/93 aponta como hipótese de inexigibilidade os casos de "contratação de serviços técnicos de natureza singular, com

TAPIRA - PARANÁ

Ronald A. L. Smarzani
Assessor Jurídico
OAB-PR 204



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 - CEP 87830-000 - Telefone (044) 3679-1133

C.N.P.J.: 75.801.738/0001-57

000291

profissionais ou empresas de notória especialização". O sistema de ensino "Aprende Brasil", como já analisado possui acompanhamento e assessoramento pedagógicos que se enquadram nesta previsão, já que são prestados por profissionais especializados, bem como que a empresa interessada apresentou documentação que demonstra a sua notória especialização na área educacional; sendo necessário concluir que esta contratação, por alcançar a prestação de serviços técnicos especializados incide em hipótese de inexigibilidade de licitação.

III - CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, em especial em face da constatação de obediência aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie, bem como diante de todos os documentos que nos levaram a concluir pela singularidade e exclusividade deste produto e por sua natureza de prestação de serviços técnicos especializados, concluímos afirmativamente pela possibilidade de sua contratação de forma direta, por inexigibilidade de licitação.

É o Parecer.

Tapira, 08 de Fevereiro de 2017.


Ronald R. L. Smarzo
Assessor Jurídico
OAB/PR 29.463

10/10/10

DELIBERAÇÃO AC01 - 1121/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14997/2013
PROTOCOLO : 1441965
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO : ALVARO CARDOSO DE AVILA
INTERESSADO : FORTHE LUX COMERCIAL LTDA. - ME
VALOR : R\$ 5.815.848,96
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 12/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETASS atualmente denominada Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST e Forthe Lux Comercial Ltda. – ME.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1134/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9452/2016
PROTOCOLO : 1681996
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO : FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO : ELISABETHA GRICELDA KLEIN
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão n. 002/2016 - realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1138/2018

PROCESSO TC/MS :TC/29868/2016
PROTOCOLO : 1731333
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS : ADÃO UNIRIO ROLIM; ELISABETHA GRICELDA KLEIN
INTERESSADO : MORIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP
VALOR : R\$ 629.049,15
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –

REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme previsão legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 75/2016, da formalização do contrato, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 147/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e Moria Prestadora de Serviços Ltda. – EPP.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1167/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6373/2017
PROTOCOLO : 1800197
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO : EDITORA POSITIVO LTDA
VALOR : R\$791.963,40
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais. A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, bem como da formalização do Contrato 01/17, celebrado entre o Município de Bela Vista e a Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1150/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8710/2017
PROTOCOLO : 1803577
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO : LINEU MÁRCIO FRITSCHÉ
INTERESSADO : EDITORA POSITIVO LTDA
VALOR : R\$ 426.813,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.



O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei. A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2017, celebrado entre o Município de Aral Moreira e Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1130/2018

PROCESSO TC/MS :TC/22363/2017
PROTOCOLO : 1853873
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO :ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas caracteriza infração e acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 052/2014 - realizado pelo Município de Coxim, com aplicação de multa ao Sr. Aluizio Cometki São José no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 996/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14018/2017
PROTOCOLO : 1827885
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
VALOR : R\$ 785.900,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONserto DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem

instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 14/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 9/2017, realizados pelo Município de Anastácio.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 992/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15435/2017
PROTOCOLO : 1833292
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO : 1. JORGE VICTOR DE JESUS VIEIRA; 2. ELIANA GALIANO DE MELO ME; 3. G.B.S. DA SILVA ME
VALOR : R\$ 309.390,00
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, com aplicação de multa por remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços, infringindo o prazo legal, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2017, celebrados entre o Município de Anastácio, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, ensejando a aplicação de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Nildo Alves de Albres, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1161/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6840/2014
PROTOCOLO : 1516889
TIPO DE PROCESSO :PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO : MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular em razão do descumprimento das normas legais estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e pela remessa intempestiva de documentos,



DELIBERAÇÃO AC01 - 1597/2016

PROCESSO TC/MS: TC/3195/2015
PROTOCOLO: 1567603
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JUTI
JURISDICIONADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
INTERESSADO: JUSTINO XAVIER DOS SANTOS – ME
VALOR: R\$ 135.431,41
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – ETAPAS ESSENCIAIS CUMPRIDAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – FALTA DE REMESSA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contenham os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular com ressalva a execução financeira que demonstra a liquidação da despesa, contudo se faz ausente a cópia do termo de encerramento do contrato exigida por norma do Tribunal de Contas, o que enseja em recomendação para o envio nas próximas prestações de contas.

ACÓRDÃO: Vista relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 64/2014, celebrado entre o Fundo de Assistência Social de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME, e a regularidade com a ressalva da execução financeira da contratação, que enseja em recomendação ao atual prefeito que faça cumprir as prescrições da IN/TC/MS, que obriga a remessa ao Tribunal, de cópia do termo de encerramento de contrato, sob pena de desaprovção da prestação de contas por este Tribunal.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1598/2016

PROCESSO TC/MS: TC/4311/2015
PROTOCOLO: 1581237
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
VALOR: R\$ 145.610,43
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contenham os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. n. 7/2015 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1603/2016

PROCESSO TC/MS: TC/4939/2015
PROTOCOLO: 1584383
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO.
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHITI SATO
INTERESSADO: EDITORA POSITIVA LTDA.
VALOR: R\$ 153.314,50
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação quando presentes os requisitos legais, em especial justificativa da inexigibilidade, parecer técnico e atestado de exclusividade. É regular a formalização do contrato em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em Lei, em especial quanto ao objeto, prazo de vigência, dotação orçamentária, sendo publicado o extrato do contrato tempestivamente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0016ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de declarar a regularidade do procedimento da inexigibilidade de licitação e do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1685/2016

PROCESSO TC/MS: TC/1837/2016
PROTOCOLO: 1638076
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. – EPP.
VALOR: R\$ 144.968,40
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA - PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – DIETAS ENTERAIS, FORMULAS INFANTIS E PRODUTOS NUTRICIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos, como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas que contém os elementos essenciais como objeto e prazo de vigência. É regular a execução financeira quando a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Itaporã – por intermédio do Fundo Municipal de Saúde – e a Clínica Nutricional Ltda. – EPP.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO



Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., na condição de empresária exclusiva do cantor Fernando Jerônimo dos Santos Junior, de nome artístico "Fernandinho", para que realize o show musical, com 01h:30 minutos no dia 26 de agosto de 2015, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.0320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 27028/2015 - f.95/98).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade, da formalização e da execução financeira, conforme parecer acostado às f.106/107 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR - 19533/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrada entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25, Inciso III.

O Contrato Administrativo n.82/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III da Lei 8.666/93 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.82/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Empenho	R\$ 50.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 50.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 50.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2015, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a microempresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., visando à contratação de empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.*

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12881/2016

PROCESSO TC/MS : TC/3031/2016
PROTOCOLO : 1669917
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A) : ARI BASSO
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA.
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2016
RELATOR (A) : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 3/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda., tendo por objeto a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil. Neste momento, examina-se a regularidade da **inexigibilidade de licitação** (primeira fase) para a contratação e a regularidade do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da **inexigibilidade de licitação** e da formalização do Contrato, conforme se observa na Análise n. 11525/2016 (peça n. 19, fls. 1037-1041) e no Parecer n. 22008/2016 (peça n. 20, fl. 1042).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à **inexigibilidade de licitação** e ao **Contrato** estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da **inexigibilidade de licitação** (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 3/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 3/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Editora Positivo Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12880/2016

PROCESSO TC/MS : TC/2259/2016
PROTOCOLO : 1668121
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A) : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO : PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A) : F&S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2016
RELATOR (A) : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2014, celebrado entre as partes acima indicadas e submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 18 de agosto de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em:

1. Declarar a regularidade e legalidade procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 127/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ricci Máquinas Ltda., CNPJ/MF nº 55.334.098/0002-96, por seu Representante, Senhor Claudemir Estevam, CPF/MF nº 069.783.748-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplimento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 1073/2015

PROCESSO TC/MS: TC/1132/2014
PROTOCOLO: 1479803
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 316/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS INTEGRANTES DO PROGRAMA APRENDE BRASIL
CONTRATADA: EDITORA POSITIVO LTDA.
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGÍVEL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – PROGRAMA APRENDE BRASIL – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 316/2013, celebrado entre as partes acima indicadas e submetidos à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 18 de agosto de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em:

1. Declarar a regularidade e legalidade procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 316/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua Representante, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macochin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 19 de agosto de 2015.

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 647/2015

PROCESSO TC/MS: TC/3843/2014
PROTOCOLO: 1488032
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI
CARGO RESPONSÁVEL SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. EQUILÍBRIO FISCAL NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO, CONFORME ESTABELECE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO MUNICIPAL. CONTAS REGULARES (ART. 59, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 16ª Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2015.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – julgamento como **CONTAS REGULARES** (art. 59, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do **FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA - MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, porquanto que os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64





TRIBUNAL DE CONTAS

Estado de Mato Grosso do Sul

CONSULTAR PROCESSO: Nº/NUMERO/ANO

OK Consulta Avançada

NEWSLETTER: Seu e-mail

OK

BUSCA: O que deseja procurar

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCE MS

Histórico
Conselho Deliberativo
Lista Telefônica
Concursos
Licitação
Sala da Cidadania
Contato

IMPRENSA

Notícias
Artigos
Clipping
Galeria de Imagens
Newsletter
Agenda
Enquete

MULTIMÍDIA

Downloads
TCE na TV
TCE ao Vivo
Tribunal em Paula
Vídeos
TCE no Youtube

CONTROLE EXTERNO

CJUR
LRF TRANSPARÊNCIA
SICAP
SICOM
E-Legis

SERVIÇOS E CONSULTAS

Processos
Jurisprudência
Legislação
Pauta das Sessões
Canal do Jurisdicionado
Diário Oficial do Estado
Contas Irregulares
Obras em fiscalização
Auditoria Operacional
Certidão Negativa

SERVIDOR

DGP
Webmail

TRANSPARÊNCIA

OLVIDORIA

PROMOEX

CORREGEDORIA

ESCOEX

BIBLIOTECA

REVISTA ELETRÔNICA

LINKS

Processo

DETALHES DO PROCESSO/DOCUMENTO

Nº Protocolo 1583516	Nº Processo TC527/2015	Data Protocolo 26/02/2015	Ofício 081/2015	Apensado NÃO
Nome da Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO				
Tipo da UG PREFEITURA MUNICIPAL		Município MUNDO NOVO	Data Encaminhamento: 26/02/2015	
Assunto CONTRATAÇÃO PÚBLICA		Referência 01/01/2015 a 31/12/2015		
Área CARTÓRIO				

RELAÇÃO DE INTERESSADOS DO PROCESSO

Nome do Interessado	CPF/CNPJ	Cargo	Princ.
HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI	368.587.141-20	GESTOR	Sim
EDITORA POSITIVO LTDA	79.719.613/0001-33	NÃO DEFINIDO	Não

RELAÇÃO DE JULGAMENTOS

Tipo	Número	Data Julgamento	Nº DO	Pág. DO	Data DO	Documento
SING	8980/2015		1234	49	02/12/2015	Visualizar

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO VISANDO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2015. PROSSEGUIMENTO. O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando à inexigibilidade de licitação nº 002/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015 (peça 8), firmado entre o Município de Mundo Novo - MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e a Editora Positivo Ltda, CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, representada pela Srª. Acedriana Vicente Sandi, CPF/MF nº 730.153.859-68, como contratada. O objeto do presente contrato é o fornecimento dos materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por livros didáticos integrados; Portal Aprende Brasil; Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico e Sistema de Gestão das Informações Educacionais, do qual a contratada é detentora exclusiva em todo o território nacional dos direitos de publicação, comercialização e distribuição, no valor de R\$ 69.154,00 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais), com prazo de vigência de 2/2/2015 a 31/12/2015. A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA - 2ICE - 11587/2015 (peça 10) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por meio de inexigibilidade de licitação nº 002/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015. O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR. JOAQUIM R. SUBSTITUTO - 15083/2015 (peça 13) opinou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta por inexigibilidade de licitação e formalização do instrumento do instrumento do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. É o relatório. Conclusos vieram os autos para decisão. Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TCMS nº 76/2013. O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de inexigibilidade de licitação e na formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015. No que tange à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer técnico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas. O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93. Os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas em 26/2/2015 (peça 1), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TCMS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes. Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TCMS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e decido: 1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento que visou à inexigibilidade de licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 017/2015, firmado entre o Município de Mundo Novo - MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e a Editora Positivo Ltda, CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, representada pela Srª. Acedriana Vicente Sandi, CPF/MF nº 730.153.859-68, como contratada; 2 - Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCMS nº 76/2013; 3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TCMS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Campo Grande - MS, 18 de novembro de 2015. IRAN COELHO DAS NEVES Conselheiro-Relator

Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Campos & Oliveira Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 09.364.247/0001-61, por seu representante, Senhor Reginaldo Rosa de Campos, CPF/MF nº 254.088.258-76, como contratada.

O objeto pactuado é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.391).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2009 (fl.391).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 25 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2009, nos termos da Cláusula Quarta (fl.392).

O valor da avença está estipulado em R\$ 610.500,29 (seiscentos e dez mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos), na forma da Cláusula Terceira (fl.392).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 09728/2009 (fls.625/627).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-10670/2009 (fl.628/629), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento licitatório destinado a fundamentar os atos subsequentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl.627), in verbis:

Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006, certificamos a Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório e do Instrumento contratual dele decorrente, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dilação (fl.629), in verbis:

A par do exposto, esta Procuradoria Especial se manifesta pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2009, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 311/AJ/2009, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 - pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 08 de abril de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 01177/2010

PROCESSO TC/MS : 1452/2010

PROTOCOLO : 974269

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADOR (A) DE DESPESAS : SIMONE NASSAR TEBET

CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)

ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 537/AJ/2009

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE

OBJETO DA CONTRATAÇÃO : FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS; PORTAL APRENDE BRASIL; ACOMPANHAMENTO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO, DO QUAL A CONTRATADA É DETENTORA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 1.926.584,16

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009 (fls.004/012), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua representante, Senhora Stela Mars Manfrin de Oliveira Macohin, CPF/MF nº 254.785.329-91, como contratada.

O objeto pactuado é a aquisição de materiais didáticos que compõe o Sistema de Ensino Aprende Brasil, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.004).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado para demonstrar a hipótese de inexigibilidade (fl.16/836).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o exercício de 2010, a contar de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos da Cláusula Treze (fl.010).

O valor da avença está estimado em R\$ 1.926.584,16 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), na forma da Cláusula Sexta (fl.007).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 00856/2010 (fls.839/840).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-01568/2010 (fl.841/842), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento de inexigibilidade destinado a fundamentar os atos subsequentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl.840), in verbis:

Diante do exposto, estando o procedimento licitatório de inexigibilidade de Licitação e o Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009, instruídos e formalizados com todos os documentos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93, opinamos pela Regularidade dos mesmos, nos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 17, de 04 de outubro de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dilação (fl.842), in verbis:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela legalidade do procedimento de inexigibilidade e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 -Caput-, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 537/AJ/2009, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 - pelo retorno dos autos à unidade de instrução para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 08 de abril de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 01168/2010

PROCESSO TC/MS : 3073/2009

PROTOCOLO : 932184

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADOR (A) DE DESPESAS : SIMONE NASSAR TEBET

CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)

ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 149/AJ/2009

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADO (A) : CIVILBRAS COMERCIO INDUSTRIA ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 008/2009

OBJETO DA CONTRATAÇÃO : CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, CAMINHÕES E VEÍCULOS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA OPERAÇÃO CIDADE LIMPA, NA ÁREA URBANA DE TRÊS LAGOAS/MS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 103.860,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 149/AJ/2009 (fls.187/190), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representado por Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Civilbrás Comércio Indústria Engenharia Brasileira Ltda., CNPJ/MF nº 02.487.130/0001-26, por seu representante, Senhor Álvaro Cruz Thomé, CPF/MF nº 366.197.521-87, como contratada.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCs - 02659/2010

PROCESSO TC/MS : 3516/2010
PROTOCOLO : 980970
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 063/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 007/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DO POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 106.224,45

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCs - 02658/2010

PROCESSO TC/MS : 4853/2010
PROTOCOLO : 985325
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 079/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : JV LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 018/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA PACIENTE DO SUS, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 106.500,00

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCs - 02657/2010

PROCESSO TC/MS : 1564/2010
PROTOCOLO : 974325
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 029/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : FERREIRA E FORTUNATO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 001/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 1.603.857,25

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCs - 02656/2010

PROCESSO TC/MS : 1562/2010
PROTOCOLO : 974318
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 018/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS QUE COMPÕEM O SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL, COMPOSTO POR LIVROS DIDÁTICOS INTEGRADOS; PORTAL APRENDE BRASIL; ACOMPANHAMENTO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO, DO QUAL A CONTRATADA É DETENTORA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DE PUBLICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 331.635,44

Decido pela regularidade e legalidade da inexistência do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCs - 02646/2010

PROCESSO TC/MS : 13477/2005
PROTOCOLO : 824459
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 007/2005
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : SDI INFORMATICA E CONSTRUÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CARTA-CONVITE 004/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 38.400,00

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e termos aditivos em epígrafe já foram declarados legais e regulares através das Decisões Singulares nº 12.024/05 e 4.629/08. Nesta oportunidade, nos termos do inciso I (2ª parte), do art. 312 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006, **julgamos** pela legalidade e regularidade da execução do contrato e termos aditivos em tela, no valor de R\$ 75.600,00.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCs - 02615/2010

PROCESSO TC/MS : 1735/2010
PROTOCOLO : 975410
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 027/2010
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A) : RUBENS BASSO VALOTTA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CARTA-CONVITE 014/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO MATERIAL ESPORTIVOS, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA O ANO LETIVO DE 2010.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 49.000,00

Decido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização do contrato supramencionado, com fulcro no inciso I (1ª Parte), do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

Após a publicação desta Decisão Singular, remetam-se os presentes autos a 5ª IGCE, para o cumprimento da disposição contida no inciso II, do artigo 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de junho de 2010.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator-

Decisão Singular: DSG - G.PRCs - 02614/2010

PROCESSO TC/MS : 1733/2010
PROTOCOLO : 975412
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO(A)

Tipo Processo RECURSO DE EMBARGOS
Número 009341-02.00/11-5 Exercício 2009
Anexos 001513-02.00/09-1
Data 19/12/2012
Publicação 04/04/2013 Boletim 338/2013
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO
Relator CONS. ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER
Gabinete ESTILAC XAVIER
Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAGOA VERMELHA

[...]

Com relação ao item 5.3, a documentação apensa aos autos, demonstra a viabilidade da contratação do sistema de ensino "Aprende Brasil", dado a comprovação fática das exigências previstas para a contratação por inexigibilidade de licitação. Nos autos, consta documentação probatória de regularidade fiscal da contratada, declaração de fornecedor exclusivo do sistema de ensino, pareceres jurídicos e justificativas da escolha do sistema, que caracterizam a singularidade da proposta. Ainda, no que diz respeito à justificativa da escolha do fornecedor, consta nos autos a constituição de comissões de avaliação com servidores da Secretaria de Educação do Município, com a emissão de pareceres técnico-pedagógicos, identificando no sistema de ensino contratado, elemento adequado para a proposta pedagógica do Município.

A matéria encontra guarida nos elementos de discricionariedade do Ente Municipal, em definir a proposta pedagógica mais apropriada, dentro das características sócio-econômicas do Município.

[...]

000000

